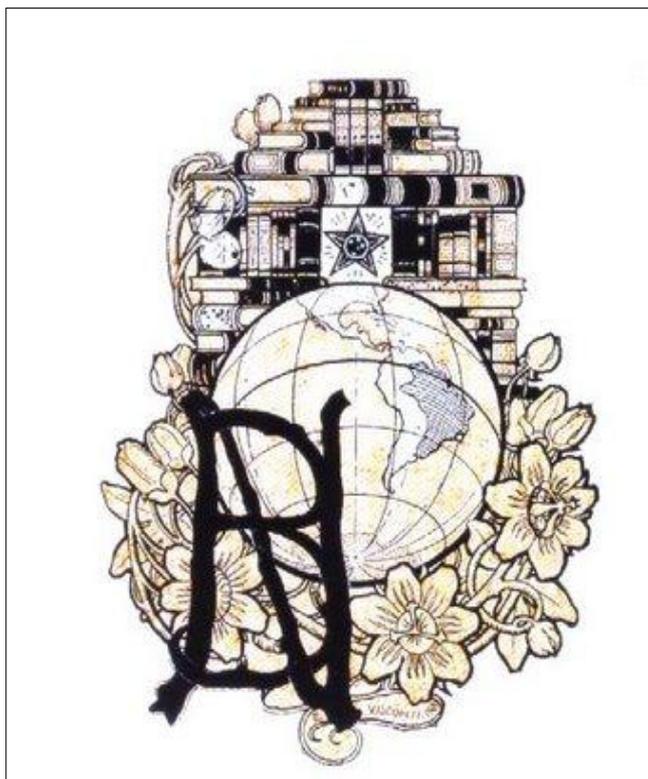


# Fundação Biblioteca Nacional

Ministério da Cultura



Programa Nacional de Apoio à Pesquisa  
2013

# Programa Nacional de Apoio à Pesquisa

Fundação Biblioteca Nacional - MinC



Gustavo Pinto de Sousa

**No tribunal das contendas:  
uma análise comparativa do direito das gentes no Brasil (1839-1850)**

**2013**

## **Resumo**

Este artigo visa a discutir de forma comparativa o uso político e jurídico do direito das gentes a partir dos debates de interrupção do tráfico intercontinental de escravos no Brasil. Nesse sentido, traçou-se como fio condutor o impacto que a aprovação do *Bill Aberdeen* teve no jogo político brasileiro a partir de 1845. Em linhas gerais, busca-se ativar a noção de direito das gentes como uma forma de saber-poder que auxiliou a nação brasileira na defesa de seus interesses contra o contencioso estabelecido contra a Inglaterra.

Palavras-chave: direito das gentes; tráfico de escravos; Brasil e Inglaterra; debate político; governamentalidade.

## **Abstract**

This article aims to discuss so compared the political and legal use of the law of nations, from the interruption of discussions of intercontinental slave trade in Brazil. In this sense, was traced as guiding the impact that the adoption of Bill Aberdeen had in the Brazilian political game from 1845. In general, we try to turn the concept of the law of nations as a form of knowledge-power, which helped the Brazilian nation in defending their interests against the established litigation against England.

Keywords: international law; slave trade; Brazil and England; political debate; governmentality.

## **Introdução**

O trabalho que se apresenta é resultado da bolsa do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pnap), edital de 2013, celebrado pela Biblioteca Nacional. A documentação analisada foi constituída a partir das seguintes seções: Manuscritos, Obras Raras, Periódicos e Obras Gerais. Nos manuscritos, consultaram-se documentos acerca do direito das gentes, do tráfico de escravos e das relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra. Nesse acervo, a coleção Tobias Monteiro traz uma gama documental relevante à pesquisa, como: Críticas à Inglaterra; Escravidão (diversos); Tráfico de Escravos; Comissões Mistas; Questões sobre Portugal e Inglaterra Acerca do Tráfico da Escravatura.

Na coleção Tavares Bastos, podem-se identificar notas sobre o tráfico de escravos, tratados entre Brasil e Inglaterra e análises da situação da escravidão no Brasil. Ademais, nessa seção trabalhou-se com outras fontes primárias, como: princípios

do direito da natureza e das gentes; catálogo sobre direito; documentos enviados a *lord Palmerston*; cartas do visconde de Itabaiana; e “Notícia Histórica do Princípio da Escravidão”.

No acervo de Obras Raras, pesquisaram-se documentos, a saber: *O respeitador do direito das gentes*; *Protesto contra o ato do Parlamento britânico*; documentos da diplomacia produzidos pela Câmara dos Deputados; *Regras internacionais e os relatórios ministeriais*. Os periódicos consultados foram *O Correio Mercantil*, *Jornal do Commercio*, *Gazeta de Notícias do Rio de Janeiro*, além dos textos sobre o comércio de escravos, sobre a emancipação dos escravos e *O Philantropo*, periódico de cunho humanitário e abolicionista, classificados sob a sigla OR.

Os problemas centrais da pesquisa foram: Como o debate jurídico do direito das gentes auxiliou nas relações e no jogo político da supressão do tráfico de escravos? Como um campo do discurso jurídico buscou ordenar e direcionar o contencioso estabelecido? E, por fim, como o corpo político brasileiro utilizou o saber acerca do direito das gentes para normatizar e se defender das investidas britânicas?

Ademais, este trabalho justifica-se pelo estudo do direito das gentes como um campo de saber-poder utilizado pelas nações para impor seus interesses e princípios, e que tal contenda fora resolvida mediante negociações em um “tribunal virtual”, no qual os políticos brasileiros buscavam sair vitoriosos dos atos de leis promovidos pela Inglaterra. Assim, a saída não era reconhecer a vitória da Inglaterra, mas disseminar que o Brasil foi capaz, pela faculdade do direito internacional, de colocar sua nação nas linhas do “progresso mundial”.

Em relação aos objetivos, desejou-se analisar como o impacto do *Bill Aberdeen* incentivou a produção do saber jurídico do direito das gentes como instrumento de defesa internacional e, conseqüentemente, discutir o sentido político e jurídico do *Bill Aberdeen* quando recebido pelo Brasil. Além disso, buscou-se problematizar as matrizes teóricas acerca do direito das gentes e seus usos pelos autores brasileiros, e, por fim, examinar de que modo as contendas sobre o direito internacional público contribuíram para a afirmação da nacionalidade brasileira.

Acerca dos fundamentos teórico-metodológicos, analisou-se o contencioso estabelecido entre Brasil e Inglaterra pelo aporte da História Política. Como referencial teórico para as novas abordagens da História Política atenta-se para palavras de René Rémond:

De fato, a renovação da história política foi grandemente estimulada pelo contato com outras ciências sociais e pelas trocas com outras disciplinas. É uma verdade geral a utilidade, para todo ramo do saber, abrir-se a outros e acolher contribuições externas, mas o objeto da história política sendo por natureza interdisciplinar, torna isso uma necessidade mais imperativa que em outros casos. É impossível para a história política praticar o isolamento: ciência-encruzilhada a pluridisciplinaridade é para ela como ar de que ela precisa para respirar. (RÉMOND, 2003, p. 29)

Para ele, a história política deve ser prestigiada pelo diálogo com os outros campos acadêmicos, como a ciência política, a psicologia, a sociologia e a antropologia. Assim, não se pretende fazer uma história política afastada do campo social, cultural e econômico. Nesse sentido, o texto recorre aos suportes teóricos das seguintes noções: discurso, enunciados jurídicos e governamentalidade.

Na perspectiva teórico-metodológica inaugurada por Michel Foucault, as relações de poder residem na produção de saberes, que, segundo o filósofo historiador,<sup>1</sup> constroem discursos que são produzidos para legitimar as práticas e as ações discursivas no cotidiano. A partir dessas ressalvas, define-se a noção de discurso nas palavras do autor:

Chamaremos de discurso um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele não forma uma unidade retórica ou formal, indefinidamente repetível e cujo aparecimento ou utilização poderíamos assinalar (e explicar, se for o caso) na história; é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência. (FOUCAULT, 2009)

Para ele, o discurso consiste em um conjunto de textos-saberes produzidos por um campo específico. Nesse caso, leva-se em consideração a discursividade político-jurídica<sup>2</sup> sobre o direito das gentes. A definição de enunciado como produção de significações que geram sentidos políticos e jurídicos na utilização do direito das gentes. Não se afirma que a produção dos discursos seja uma “camisa de força”; pelo contrário, ela é uma forma de orientação na produção de singularidades. Portanto, entende-se que o discurso e as práticas discursivas são formas que não estão indissociáveis, e que não existem atores sociais fora de sua historicidade.

Outra noção importante ao projeto é a governamentalidade sugerida por Michel Foucault. Ele entende essa instrução teórica a partir da relação de três pontos:

---

<sup>1</sup> Designação utilizada por Margareth Rago (2004).

<sup>2</sup> Adoto o jargão “político-jurídico” pois, na análise do material empírico, levo em consideração os relatórios dos ministros da Justiça, indo além do emprego das legislações.

segurança, população e governo. Em síntese, o primeiro está relacionado com a questão da soberania; o segundo é caracterizado pelos habitantes, pelas riquezas, pelos comportamentos; e o terceiro é a via da “arte de governar”, de se fazer a política. Levando isso em consideração, como entender o direito das gentes como base na governamentalidade? Para Foucault:

Governar um Estado significará portanto estabelecer a economia ao nível geral do Estado, isto é, ter uma relação com os habitantes, as riquezas, os comportamentos individuais e coletivos, uma forma de vigilância, de controle tão atenta quanto a do pai de família. (FOUCAULT, 1979, p. 182)

Nessa trama histórica, tal noção ajudará a analisar como Brasil lidou com o problema externo — o *Bill Aberdeen* — e seus desdobramentos internos — *discussões do mundo da política* — a partir das leis antitráfico promovidas pela Inglaterra. Como o país que moralmente — *governo de si*<sup>3</sup> — enxergava a exploração da escravidão como *ethos* cultural, e a entendia como negócio de família — *questão familiar*<sup>4</sup> —, pode combater o lucrativo tráfico de escravos a partir de uma política de Estado — *arte de governar*?<sup>5</sup> Daí, como a governamentalidade como consequência do discurso acerca do direito das gentes acionou uma maneira de legitimar uma nova moral para os sujeitos — *a disciplina normatiza a moral* — a partir do Estado? Em suma, qual o lugar do direito das gentes nos debates de interrupção do tráfico intercontinental de escravos? Ele assumirá a princípio um caráter disciplinar, na medida em que auxiliará os argumentos jurídicos de que o tráfico de escravos prejudica os princípios de soberania e de respeito às “coisas” da nação.

Por fim, o texto encontra-se dividido em duas seções. A primeira, com o título “O direito das gentes: dos procedimentos ao lugar político”, discute das bases teóricas (jurídica e filosófica) do direito das gentes a seu uso pelos políticos brasileiros. E a segunda, “O tráfico de escravos como governamentalidade: querela internacional e

---

<sup>3</sup> Segundo Michel Foucault (1979, p. 280), o governo de si mesmo trata dos aspectos da moral.

<sup>4</sup> A “questão familiar” encontra-se na obra do autor diluída em relação aos aspectos da economia. Para Foucault, o *pater familias* de tradição romana retrata essa condição. Nas palavras dele, “os pais de família sabem como governar suas famílias, seus bens, seu patrimônio e por sua vez os indivíduos se comportam como devem” (FOUCAULT, 1979, p. 280).

<sup>5</sup> A “ciência de bem governar o Estado” refere-se à política. Nessas interfaces, a “arte de fazer política” aglutina os aspectos da moral e da família. De acordo com Foucault: “Governar um Estado significará portanto estabelecer a economia ao nível geral do Estado, isto é, ter em relação aos habitantes, às riquezas, aos comportamentos individuais e coletivos, uma forma de vigilância, de controle tão atenta quanto a do pai de família” (FOUCAULT, 1979, p. 280).

relações de poder”, apresenta o tráfico intercontinental de escravos como uma política de governamentalidade.

## 1. O direito das gentes: dos procedimentos ao lugar político

É verdade que a captura de navios negreiros nas águas brasileiras offendem a dignidade brasileira, mas esse procedimento em vez de ser obstáculo a concessão da parte do Governo Brasileiro de medidas eficazes, é de facto o meio pelo qual finalmente pela primeira vez, depois de esforços ineficazes de persuasão, o Governo e o Parlamento no Brasil se dispõem a tomar providencias definitivas.  
*Lord Palmerston, 15 de outubro de 1851*<sup>6</sup>

Em resposta à correspondência entre o comissionário britânico Hudson, que residia no Brasil, a *lord Palmerston*,<sup>7</sup> ele dizia que o endurecimento das medidas contra o tráfico intercontinental de escravos começava a apresentar efeitos no cenário brasileiro. Palmerston, defensor do emprego da Marinha, reconhecia que, apesar de o *Bill Aberbeen* “ofender a dignidade brasileira”, não deveria ser visto como uma ofensa à nação brasileira, mas sim como a primeira vez que o governo e o Parlamento colocavam em pauta discussões sistematizadas orientadas pela pergunta: “E agora? O que fazer com o tráfico e os traficantes?”

No entanto, do lado brasileiro, a leitura não foi a mesma feita por *lord Palmerston*. As medidas de “ofensas à dignidade brasileira” promoveram entre os políticos do Império distintas manifestações, desde retaliações à redação de um acordo que cedesse à campanha de supressão do “ilícito comércio” (cf. RODRIGUES, 2000). Todavia, antes de analisar essa seara, quais eram as regras no plano filosófico-jurídico para o sentido de direito das gentes? Quais eram seus procedimentos?

O uso do direito das gentes como campo do saber preenchido em seu caráter jurídico-filosófico tornou-se uma ferramenta política para as duas nações. A partir dessa

---

<sup>6</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tavares Bastos. Localização: 63, 04, 006, nº 243.

<sup>7</sup> Vinculado ao grupo Whig, facção política dentro do Parlamento inglês, vinculado ao liberalismo e ao constitucionalismo.

contenda jurídica, indaga-se: Como é definido o direito das gentes nos manuais da época? Para que ele servia? E como aplicá-lo de acordo com os interesses nacionais?

Em 1851, era publicado pela Tipografia União, na província de Pernambuco, *Elementos do direito das gentes, segundo as doutrinas dos escritores modernos*, de autoria de Pedro Autran da Matta Albuquerque. Ele era natural da Bahia e filho de pai francês, naturalizado brasileiro. Segundo Gláucio Veiga (1980, p. 287-293), Albuquerque, como um “homem de letras”, cursou doutorado na França pela Universidade de Aix, tendo boa parte de sua produção de conhecimento voltado para a área de economia política. Após regressar ao Brasil, atuou na Faculdade de Direito do Recife, onde publicou outras obras, como *Elementos de economia política*.<sup>8</sup> No universo acadêmico, foi elevado a título de conselheiro da Faculdade de Direito, onde se aposentou em 13 de julho de 1870 pelo Decreto nº 1.769/1970.

Sobre o livro analisado, Pedro Albuquerque tinha como debate teórico sobre o direito das gentes os “publicistas”.<sup>9</sup> O livro era constituído de 90 páginas e subdividido em três partes mais uma introdução. Na primeira parte, com o título “Direitos absolutos dos Estados”, ele discutia o que era uma nação, a definição de direito das gentes e as responsabilidades dos Estados e seus poderes. Em linhas gerais, essa seção consiste no chamado direito das gentes interno. Já na segunda parte, “Direitos condicionais dos Estados em relações pacíficas”, ele fez um estudo de como se comportam as relações entre as nações em tempos de paz e amizade; como são administradas as políticas entre as nações sem a interferência de uma sobre a outra, independentemente de seus tamanhos em amplos os sentidos, isto é, territorial, militar, político ou econômico. E, por fim, na última parte do manual, “Direito dos Estados em suas relações hostis”, discute como as nações devem proceder em tempos de guerra.

Assim, este é o direito das gentes para Pedro Autran da Matta Albuquerque:

---

<sup>8</sup> Segundo o Inventário Analítico do guia Tobias Monteiro, publicado pela Biblioteca Nacional, Pedro Albuquerque enviou um exemplar em carta a um importante político da província de Pernambuco, o conselheiro Araújo Lima, tendo como resposta o agradecimento do político. In: Olinda (1846).

<sup>9</sup> Segundo Antonio da Roza Gama Lobo, os publicistas seriam “os homens incumbidos para esclarecer ao povo sobre as questões de justiça” (GAMA LOBO, 1853). No caso, os publicistas modernos que aparecem, indiretamente, no texto de Albuquerque são Jeremy Bentham (um direito das gentes utilitarista) e autores como Emer de Vattel, Samuel Pufendorf e Hugo Grócio, que constituíam matrizes discursivas do assunto. Cf. Accioly (2011).

O direito das gentes (direito internacional, ou direito público externo) he o complexo das regras que a razão deduz como conformes a justiça, ou que se fundão em convenções expressas ou tácitas, e que servem de determinar o procedimento das nações entre si. O direito das gentes divide-se pois em direito das gentes natural, e positivo; e este em direito pactício (tratados públicos), e o consuetudinário (costumes com força obrigatória). (ALBUQUERQUE, 1851, p. 3)

Em sua definição, a razão aparece como o “peso da balança” para analisar e julgar a possibilidade de atrito entre as nações. Ela deve ser empregada com a finalidade de promover o bem comum e a felicidade, o que, segundo Albuquerque, seria a justificativa de existência das leis. Além disso, o direito das gentes se subdivide em outras partes, como: o direito das gentes natural, que se pode definir como as regras básicas de conveniência em uma comparação com o direito natural, que preza pelo respeito aos costumes, e o direito as gentes de caráter positivo, que é a materialização dos tratados ou convenções que existem entre as nações, a fim de resolver problemas ou atritos sobre algum tema. Segundo Silvestre Ferreira, o direito das gentes positivo “é o complexo dos princípios sobremencionados que as diversas nações sem quebra de sua independência têm reconhecido, ou expressadamente pelos tratados e convenções ou tacitamente pelos usos e costumes” (FERREIRA, 1834, p. 312-313). Ou seja, a noção de direito das gentes como uma solução, inicialmente, dialógica e diplomática de as nações resolverem atos contenciosos ou suas querelas jurídicas. E para que ele servia?

A importância do direito das gentes era ensinar às nações as regras de convivência harmônica entre elas. Como uma espécie de “acordo intrínseco”, o direito das gentes tinha uma função disciplinadora, afinal deveria construir entre as nações uma espécie de comportamento ordenado. Para Albuquerque (1851, p. 4), o direito das gentes “serve para suprir as lacunas dos tratados e dos costumes e promover as mudanças ou alterações que a boa razão requer”. No entanto, para além de sua importância, o autor considera que essa discursividade tem caráter utilitarista, ou seja, de ordem prática e na casa dos interesses. Em suas palavras:

Mas as nações para estabelecerem seus direitos reciprocos, nem sempre se limitão ao simples hume, muitas vezes incerto da razão humana: e na falta de uma lei geralmente reconhecida recorrem a tratados, e aos usos diuturnos ou costumes, que lhes servem de regra. (ALBUQUERQUE, 1851, p. 4)

Pensar o sentido utilitarista do direito das gentes é um caminho para compreender as relações estabelecidas entre Brasil e Inglaterra. Porque, ao considerar apenas a importância do direito das gentes — respeito aos costumes e às razões internas

—, percebe-se que a questão da supressão do tráfico de escravos não partiu dessa condição para as duas nações. Logo, a criação de tratados foi a maneira encontrada para que ambas pudessem protestar sobre a querela jurídica que se tornou a situação do tráfico no espaço atlântico. O direito das gentes positivo, portanto, determina que entre as nações devam existir tratados como forma de regular suas relações. E o que constituía um tratado? Segundo as regras, as bases legais de um tratado somente podem ocorrer entre Estados soberanos ou nações independentes.

A condição básica para o funcionamento dele é o “consentimento recíproco e livre” de ambas as partes. Liberdade e consentimento são, portanto, as regras gerais para a afirmação de tratados entre as nações. Além disso, quando o tratado era considerado impossível de ser cumprido, ele também encontrava respaldo nas diretrizes do direito das gentes. De acordo com o manual:

Nenhum governo deve cumprir hum tratado, donde resultassem para a nação desperdícios enormes, que se não previrão. Porquanto, a obrigação que tem o governo de cumprir os tratados está subordinada aos seus deveres para como os subditos, e por conseguinte logo que da execução de um tratado resulta hum mal mui consideravel que se não havia previsto, aquella obrigação tem cessado. (ALBUQUERQUE, 1851, p. 24)

O tratado, portanto, não funciona como uma imposição ou uma “camisa de força”. Ao admitir que um Estado ou governo não tem condições de executá-lo, cabe à administração interna declarar sua incompatibilidade naquele momento. E, por uma questão de justiça, como orientação do manual, restituía-se ou indenizava-se a outra parte pelos benefícios adquiridos nos tempos de existência do acordo. Como será analisado mais adiante, o deputado Francisco de Paula Souza propunha em debate na Câmara que a supressão do tráfico de escravos deveria funcionar como “moeda de troca”.

E como os políticos brasileiros podiam encontrar brechas jurídicas com base nas regras do direito das gentes? Dentro do campo jurídico, os políticos brasileiros e britânicos, como demonstração do sentimento de justiça, tinham de encontrar meios no “acordo de cavaleiros” que era o direito das gentes para justificar suas ações. Quando da assinatura dos tratados, e principalmente nas acusações do Brasil para com a Inglaterra, um dos caminhos utilizados era o *princípio da igualdade*. Por ele, “os Estados soberanos são naturalmente iguaes entre si, sejam quaes forem as diferenças na estensão do seu territorio, na sua população, na integridade ou forma do seu governo, no seu

poder militar etc.” (ALBUQUERQUE, 1851, p. 12). Nesse sentido, o Brasil argumentava que a Inglaterra não tinha legitimidade para a aprovação de seu *Bill*, que feria o princípio de soberania a partir de suas políticas de extraterritorialidade.

Além disso, parte das reclamações estabelecidas entre ambas as nações referia-se ao “Atlântico como problema”. Nesse tribunal virtual, criado a partir da contenda entre Brasil e Inglaterra, desejava-se estabelecer uma legislação sobre o oceano. Em linhas gerais, os oceanos estão isentos das noções de soberania e propriedade. Conforme orientação:

O oceano, que se divide em quatro grandes mares, a saber: o mar Glacial, o das Indias orientaes, o d’Ameica ou das Indias occidentaes, e o mar do Sul ou Pacífico está isento de toda a soberania e propriedade, e por conseguinte todas as nações da terra tem o direito indisputavel de o navegar livremente. (ALBUQUERQUE, 1851, p. 17)

Os oceanos eram considerados, portanto, uma área em que qualquer nação poderia estabelecer suas atividades em amplos sentidos, não cabendo em termos de orientação jurídica a interferência de outrem. Sobre as “águas”, o direito de soberania só podia ser aplicado em seu território marítimo constituído de portos, enseadas, baías, golfos e embocaduras dos rios. E, quando uma nação tinha abertura para o oceano, seus domínios deviam ser estipulados na medida de uma bala de canhão (ALBUQUERQUE, 1851, p. 17).

É importante destacar que as regras de direito das gentes foram utilizadas pelas nações em tempos de paz. Apesar de conflituosa a questão sobre o tráfico intercontinental de escravos entre Brasil e Inglaterra, as resoluções apresentadas foram orientadas por instrumentos jurídicos estabelecidos conforme as regras dos direitos condicionais. Por eles, as nações têm “o direito de propriedade, aos tratados e convenções e as negociações” (ALBUQUERQUE, 1851, p. 16). Segundo Paulo Roberto de Almeida, essa era a via diplomática na qual o Império podia operar sua política exterior. Para ele:

[...] nas circunstâncias do Império, o meio mais seguro de evitar contestações era conservar as relações amigáveis com todos os Povos, e guardar para com todos as Leis da Justiça Universal, e as regras gerais do direito das gentes, sem mais entrar em algum comprometimento, e estipulação especial, logo que se terminem os prazos dos Tratados existentes. (ALMEIDA, 2005, p. 122)

A saída, portanto, encontrada pelos políticos brasileiros foi partir do direito das gentes como uma forma de defesa contra os atos impostos pela Inglaterra, que legislava

sobre o destino das embarcações brasileiras no ramo das atividades de transporte de africanos para o Brasil. Assim, qual era o “lugar político” do direito das gentes no cenário brasileiro?

Na linha de orientação do direito das gentes, o ministro liberal Antonio Limpo de Abreu publicou, em 22 de outubro de 1845, um protesto contra o *Bill Aberdeen*.<sup>10</sup> Com o título “Protesto contra o ato do Parlamento britânico”, o texto versava sobre a sujeição dos navios brasileiros que faziam o tráfico de escravos e seu posterior julgamento em tribunais do Almirantado ou Vice-almirantado<sup>11</sup> pertencentes aos domínios da Coroa britânica. Além disso, o texto faz todo um balanço sobre os tratados entre Brasil e Inglaterra, mostrando que desde o Império português havia uma “vontade” de cumprir efetivamente as resoluções, mas que as dificuldades residiam na questão da economia.

Sobre a prerrogativa de protesto, como ele pode ser definido? De acordo com Albuquerque, “huma potencia pode *protestar* contra hum tratado feito por outra, ou por ella mesma, mediante um acto positivo, ao qual se responde ordinariamente por hum contra-protesto” (ALBUQUERQUE, 1851, p. 32). Em linhas gerais, o protesto funcionava como uma denúncia pública, e, nesse caso, internacional, de que uma nação estava a prejudicar a soberania da outra.

Em um protesto composto de 13 páginas, Limpo de Abreu evocou por sete vezes as regras de direito das gentes na construção de sua argumentação. O sentido expresso na fala dele direcionava esse campo de saber a temas como: defesa da soberania, propriedade, interferência na vida dos indivíduos de outros territórios, a questão se era legítima ou não a redução do transporte de africanos para o Brasil, a condição de pirataria conforme o tratado de 1826 e a experiência do tráfico entre outras nações, como no caso da França. Pelo texto:

Do que fica exposto e demonstrado, resulta a evidencia de que o acto que passou como lei no parlamento britannico, e foi sancionado pela rainha da Grão Bretanha no dia 8 do mez de agosto do corrente anno sob o pretexto de levar-se a effeito as disposições do art 1º da Convenção celebrada entre as coroas do Brazil e da Grão Bretanha em 23 de novembro de 1826, não pôde fundar se nem no texto nem no espirito do referido artigo, contraria os princípios mais claros e positivos do direito das gentes, e por ultimo atenta

---

<sup>10</sup> Biblioteca Nacional, Obras Raras. Localização: 084,05,16, nº 11; 78,4,16; 78,4, 18. Protesto contra o ato do Parlamento britânico.

<sup>11</sup> Instituição que pertence à Marinha britânica.

contra a soberania e independência do Brasil, assim como de todas as nações.<sup>12</sup>

No protesto, portanto, o ministro brasileiro argumentava que o *Bill Aberdeen* não era apenas um atentado contra a soberania brasileira, mas um desequilíbrio da harmonia entre as nações. E que essa experiência colocava em xeque não apenas os direitos de governamentalidade do Brasil, assim como o das demais nações. Por isso, no próximo subtópico será analisado como o direito das gentes ocupou um lugar político no cenário brasileiro.

## 1.2. O lugar político do direito das gentes no horizonte brasileiro

Toda a mercadoria de Nação amiga he confiscável  
sendo achada em hum navio inimigo.  
Toda mercadoria inimiga achada em hum navio amigo  
he confiscável igualmente, mas não em particular:  
he necessário neste caso consultar os tratados ou leis de represália,  
conforme a determinação Directoria.<sup>13</sup>

No catálogo sobre direito das gentes, durante pesquisa na Biblioteca Nacional, encontrou-se uma regra básica na relação de “busca e apreensão” entre navios de “nações amigas e inimigas”. Pelo princípio citado, “toda mercadoria” localizada em navios, sejam eles amigos ou inimigos, é passível de confisco. A diferença na arte de interdição refere-se às leis ou tratados estabelecidos entre as nações signatárias.<sup>14</sup> Se há entre elas tratados ou convenções, as “mercadorias confiscáveis” são objeto de reclamações, petições e reconsiderações; entretanto, quando inimigas, era muito comum

---

<sup>12</sup> Biblioteca Nacional, Obras Raras. Localização: 084,05,16, nº 11. Protesto contra o ato do Parlamento britânico, p. 12.

<sup>13</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Catálogo sobre Direito das Gentes. Localização: 06, 2, 012.

<sup>14</sup> Sobre o conceito e a função de lei, segundo Shirley Letwin: “*The fact that Law is the public expression of the rational element that all human beings have in common gives it impersonality and makes its governance acceptable; although people ‘hate men who oppose their impulses’ even when their opposition is right, ‘the law in its ordaining of what is not burdensome’.* In short, in specifying its substantive content, Aristotle identifies the law with the rules of an educational enterprise.” Tradução livre: ‘O fato de que a Lei é a expressão pública do elemento racional que todos [os] homens têm em comum. [...] a lei em sua ordenação.’ Em suma, especificando seu conteúdo material, Aristóteles identifica a lei com as regras de um empreendimento educacional.” Cf. Letwin (2005, p. 25).

tratar a carga como objeto de pirataria e com aparo na legislação do país que a apreendeu.

Assim, uma das formas de inter-relação entre as nações é o reconhecimento da lei como uma forma de arbitragem de seus interesses. A existência do instrumento jurídico é o que garante, na medida do possível, o arranjo de forças entre as nações na defesa de sua soberania. E por soberania define-se “a propriedade do Estado que estende-se por seu território, isto é, as dependências das terras do Estado é, por si só, a garantia de seu direito exclusivo de soberania” (ALBUQUERQUE, 1851). Nesse sentido, o fio condutor desta subseção será analisar o lugar político do direito das gentes e como ele definia as regras básicas de convivência entre as nações, principalmente a partir do estabelecimento dos tratados ou acordos bilaterais. Nesse caso, os protagonistas serão o Brasil e a Inglaterra e os embates acerca da supressão do tráfico de escravos.

Affonso de E. Taunay, em artigo publicado em maio de 1941 no *Jornal do Commercio*,<sup>15</sup> fez um longo balanço de uma espécie de “história da escravidão no Atlântico negro”, tanto para o cenário brasileiro quanto para a participação das demais nações nesse ramo econômico. Todavia, em determinada parte de seu artigo, ele realizou um exercício de reflexão sobre a possibilidade de se “aprender com a história”, ao estilo de Jörn Rüsen (2006, p. 7-16). Ao discutir a relação entre tráfico de escravos, filantropia e pirataria, Taunay recorria à história para mostrar que os interesses se apresentavam de acordo com a experiência do tempo vivido. Nas frases de seu artigo:

No decorrer do século XVII e XVIII não havia povo europeu que se pejasse de praticar o tráfico escravista. Tanto repugnava ela a portugueses e espanhóis como a franceses, ingleses, holandeses e dinamarqueses, etc. Não havia para qualquer dessas nações quem estranhasse tal gênero de comércio que constituía a verdadeira base do progresso senão mesmo da existência das colônias.<sup>16</sup>

Nas palavras do escritor, o comércio de escravos instituído e legalizado trouxe entre as nações nos séculos XVII e XVIII uma cena de pacificação, afinal “não havia qualquer estranheza” em transportar homens, mulheres e crianças para um cativo. Era uma forma de “progresso” para todos os povos o exercício de transporte de escravos da

---

<sup>15</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tobias Monteiro. Localização: 64, 03, 007, nº 003.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

África para América com a finalidade de sustentação de suas colônias. As águas do Atlântico, para os europeus, era o lugar dos interesses comuns: a manutenção das riquezas coloniais. No entanto, quando esse oceano deixou de ser um lugar de convergências no que tange ao comércio de escravos e se começou a criminalizá-lo?

Como vimos na seção anterior, o século XIX potencializou uma nova orientação em relação ao tráfico intercontinental e à experiência do cativo nas Américas. Os britânicos, a partir da criação da Anti-Slavery Society, dos debates parlamentares e das políticas extraterritoriais ou de exterritorialidade<sup>17</sup> de Palmerston e Aberdeen, iniciaram uma ação de governamentalidade sobre o espaço atlântico, rompendo a harmonia de séculos entre as nações europeias. Dessa liderança articulada pela Inglaterra, principalmente após o Congresso de Viena, em 1815, Leslie Bethell teceu os seguintes comentários:

[...] a 8 de fevereiro de 1815, Portugal juntava-se à Grã-Bretanha, França, Espanha, Suécia, Áustria, Prússia e Rússia numa “Declaração de Oito Potências”, segundo a qual o tráfico de escravos era “repugnante aos princípios da humanidade e da moral universal”, “a voz pública, em todos os países civilizados, clama pela rápida supressão” e todas as nações possuidoras de colônias reconheciam “o dever e a necessidade” de o abolirem o mais depressa possível. (BETHELL, 1976, p. 27)

Se antes nenhuma nação se embaraçava de praticar tal atividade, a partir de agora seria um ramo econômico caracterizado como imoral, incivilizatório e repugnante aos padrões da modernidade europeia. A declaração das “Oito potências”, que determinava “o dever e a necessidade”, referia-se ao tempo e aos interesses de cada uma. Pois, se visto a partir da comparação entre Portugal e Inglaterra, a primeira desejava o prolongamento do “mercado atlântico” por mais tempo possível, principalmente porque o tráfico negreiro dinamizava tanto a economia da metrópole quanto a das colônias africanas. Por outro lado, a Inglaterra tinha pressa em levar a cabo

---

<sup>17</sup> Segundo Pedro Albuquerque, a extraterritorialidade a partir dos elementos do direito das gentes funciona apenas para os soberanos e os ministros no estrangeiro (diplomatas). “Os estrangeiros estão pois sujeitos, em regra, ao poder judiciário do paiz onde residem. Exceptuam-se porém o caso da *extraterritorialidade*, de que gozão os soberanos estrangeiros e seus ministros com a sua comitiva, e o dos privilégios concedidos por tratados aos cidadãos de outra nação para serem julgados exclusivamente pelos seus juizes” (ALBUQUERQUE, 1851, p. 8). Outra possibilidade de legitimidade do direito de extraterritorialidade ocorre quando uma nação, por meio de tratado, autoriza a outra a prerrogativa de exercê-lo. Segundo Albuquerque: “Pode-se porem conceder por tratados huma exterritorialidade condicional a certa propriedade estrangeira, quer de hum Estado, quer de hum particular” (ALBUQUERQUE, 1851, p. 16).

a “desprezível comercialização” feita pelos traficantes — elevados ao patamar de piratas e contrabandistas. Foi nessa “corrida britânica” contra o tráfico que de certa forma o direito das gentes, de seu cunho filosófico-jurídico, ganhou espaço nos debates políticos.

Taunay, no desenvolvimento de seu texto, analisou como o período do Oitocentos promoveu uma série de tratados ou acordos bilaterais que fechassem o cerco contra o “ilícito comércio”. Na maioria dos casos, a Inglaterra era a líder desses acordos, que envolviam a soberania, a limitação na liberdade dos mares e a infração às regras de convivência e à harmonia internacional. Em sua política de extraterritorialidade, dirigida tanto por Torys quanto por Whigs, o princípio de “agressão” à nacionalidade alheia era válido se fosse levado em conta o projeto de “humanidade” e “filantropia” britânico. Sobre as querelas estabelecidas entre Brasil e Inglaterra, discorreu Taunay:

Ao passo que a Inglaterra exigia o cumprimento do tratado de 1826 suscitando constante e repetidas complicações por tal motivo, não respeitava ela própria nem os princípios do direito das gentes nem o próprio tratado. Recusava a pagar as indenizações por apreensão de navios julgados más prezas pela Comissão mixta em Serra Leoa. Alegava que “não obstante taes decisões o Governo Inglez tinha a convicção de que taes navios se destinavam a uma empresa illegal: Constituindo-se deste modo o Governo britannico unico e supremo arbitro”.<sup>18</sup>

O desrespeito ao direito das gentes ficava claro quando os cruzadores britânicos entravam em “águas brasileiras” para apreender os navios suspeitos, ou na visita aos navios com bandeira brasileira e ao apreendê-los, julgando-os, posteriormente, nos almirantados britânicos sob as leis de Sua Majestade Britânica. Em meio aos anglofóbicos, a Inglaterra era vista como “um único e supresso” juiz, a quem caberia, em detrimento da harmonia das nações, o julgamento das embarcações suspeitas.

O governo brasileiro também desejava mostrar para as demais nações no cenário internacional que não era benevolente com as ações dos piratas contrabandistas. Entre os anos 1831 e 1850, os ministros da Justiça, além de apontarem e denunciarem as atividades ilícitas, que continuavam pelas costas litorâneas do Império, observavam também que o Império do Brasil dirigia ações de governamentalidade com o intuito de

---

<sup>18</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tobias Monteiro. Localização: 64, 03, 007, n<sup>o</sup> 003.

estabelecer a soberania, a segurança de sua população e a boa gestão do Estado. Em uma tabela organizada a partir desses relatórios, podem-se visualizar:

Navios apreendidos	Ano	Informação
Escuna Destemida	1831	
Escuna Camilla	1832	
Barca Maria da Gloria	1833	Navio português
Brigue Paquete do Sul	1834	
Escuna Duqueza de Bragança	1834	
Patacho Dois de Março	1834	
Patacho Santo Antonio	1834	
Bergantim Rio da Prata	1835	
Brigue Amizade Feliz	1835	
Escuna Angélica	1835	
Brigue Orion	1835	Bandeira portuguesa e inglesa
Brigue Ganges	1838	
Patacho Providencia	1839	Apreendido em Pernambuco
Brigue Carolina	1839	
Patacho Especulador	1839	
Brigue Ganges	1839	
Patacho Leal	1839	
Pilot Boat ou Hiate Africano Atrevido	1839	Apreendido em Santa Catarina
Galiota Brasileira Alexandre	1840	
Patacho Paquete de Benguella	1840	
Brigue Portuguez Assiceira	1840	
Brigue Brasileiro Nova Aurora	1840	
Escuna Brasileira Primeiro de Abril	1840	
Patacho ( <i>sem nome</i> )	1844	
Catão	1850	Apreendido em Santa Catarina
Edelmonda	1850	Apreendido em Cananéa
Trenton	1850	Apreendido em Cananéa
Rolha	1850	
Urania	1850	
Hiate Jovem Maria	1850	
Hiate Theresa Maria ou Theresa	1850	Apreendido no porto de Ilhéos
Encantador	1850	Apreendido na Bahia
Cupido	1850	Apreendido em Marambaia
Hiate ( <i>sem nome</i> )	1850	Apreendido em Itapemirim
Escuna Inocente	1850	Apreendido em Alagoas
Patacho Natividade	1850	
Garopeira	1850	
Barca Tourville	1850	
Barca Tentativa	1850	Apreendido em Quissamã

Fonte: Foi possível organizar a listagem com base na seguinte documentação: *Relatórios dos ministros da Justiça*, ano 1831-1850. Encontra-se também disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>. In: Sousa (2013, p. 70-71).

Apesar de os balanços ministeriais apresentarem apreensões, o governo britânico comandou no século XIX medidas enérgicas para desarticular a rede de traficantes entre a África e a América. Pode-se dizer que o desrespeito ao direito das gentes era praticado pela Inglaterra, pois a representação do Império brasileiro no cenário internacional estava para se construir. Como analisou Paulo Roberto de Almeida:

Do ponto de vista político, o Brasil em busca de legitimação internacional no contexto pós-independência é, em face do novo equilíbrio político europeu que emerge do compromisso de Viena de 1815, uma nação claramente periférica no quadro do sistema de alianças e da diplomacia dos congressos, como aliás já tinha sido periférico e marginal o papel de Portugal na conformação do sistema de Viena. (ALMEIDA, 2005, p. 60)

Nesse sentido, a condição de periferia em que foi colocado o Brasil, assim como os países da Península Ibérica, foi fundamental para a Inglaterra impor sua arte de governar sobre as demais nações no que tange à assinatura de tratados ou acordos bilaterais. No caso português, em 1839, com o *Bill Palmerston*,<sup>19</sup> o periódico *The Times* chegou a publicar: “foi uma medida muito tirânica [*Bill Palmerston*] — o princípio da supremacia de um grande poder sobre um pequeno. Lord Palmerston trataria a França como ele faz Portugal?”<sup>20</sup>

Se, com Portugal, houve um endurecimento por parte dos britânicos, com os brasileiros não seria diferente. Em um horizonte de comparação,<sup>21</sup> os cenários históricos de Brasil e Portugal apresentam certas semelhanças. Diga-se que entre saquaremas e setembristas<sup>22</sup> houve uma mesma “nacionalização” do debate das pressões britânicas e que a resposta para a saída da querela não era em razão das exigências da Inglaterra, mas sim da nação.

No caso brasileiro, a “gota d’água” acerca das investidas contra a soberania nacional e conseqüente argumentação com o direito das gentes como ferramenta jurídica de defesa dos interesses nacionais ocorreu com a publicação do *Bill Aberdeen*, em 8 de agosto de 1845. Pelo ato:

O Bill de 8 de agosto de 1845 proposto por Lord Aberdeen qualificando o tráfico de pirataria e rejeitando os contraventores aos tribunais ingleses foi o

---

<sup>19</sup> Nas palavras de Leslie Bethell (1965, p. 781; tradução nossa): “os oficiais da Marinha Britânica estavam instruídos para capturar navios portugueses e outros navios sem nacionalidade para mais próximo vice-almirantado britânico”.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 780 (tradução nossa).

<sup>21</sup> Sobre comparação, ver: Bloch (1998).

<sup>22</sup> Segundo António Manuel Hespanha no trabalho “O constitucionalismo monárquico português, breve síntese”, o grupo Setembrista surgiu da revolução de 9 de setembro de 1836. Em consequência dessa revolução, foi redigida a Carta de 1838. Segundo Hespanha, esse texto constitucional era baseado na consagração da soberania nacional. Em suas palavras: “os principais traços desta constituição são: (i) declaração expressa do caráter nacional da soberania; (ii) regresso à divisão dos poderes em três; (iii) adoção do sistema bicameral, sendo a câmara baixa por deputados eleitos por sufrágio censitário, mas direto; (iv) abolição do Conselho de Estado” (HESPANHA, 2012, p. 508).

mais duro ato de força. Para este fim ficavam os cruzeiros autorizados a visitar, dar busca e apreender qualquer navio suspeito de negreiro. Protestou solenemente o Governo Brasileiro apelando para o Direito das gentes e as razões da soberania e dignidade das Nações em nota de 22 de Outubro de 1845.<sup>23</sup>

Ficavam estremecidas de vez as relações entre as duas Coroas. Os problemas deflagrados desde o tratado de 1826 foram se enrolando até 1845, quando a Inglaterra, sabedora da “força da escravidão” (cf. CHALHOUN, 2012) e sua posterior política intrínseca nos “poderes” do governo brasileiro, resolveu por si mesma “reeditar” um ato que já havia praticado contra Portugal e obtido sucesso com o ministro de d. Maria II em Portugal.

No gabinete de d. Pedro II, os ministros do Executivo dedicavam partes de seus balanços para resolver o “ato de força” assinado por Aberdeen, assim como, no Legislativo, os deputados sentiam-se duplamente agredidos. Primeiro porque o governo, na maioria dos casos, estava resolvendo os problemas internacionais sem a chancela da Câmara e, por fim, pelo fato de o *Bill* ser um atentado contra a soberania nacional e seu conseqüente abalo com as relações com a Inglaterra. Ademais, nem mesmo o imperador escapou de ter de comentar a publicação do *Bill* diante da nação. Em sua fala do trono, em 3 de maio de 1846:

A cessação das medidas convecionadas entre o Brasil e a Grã Bretanha para reprimir o trafico de escravos foi notificada em tempo opportuno pelo meu governo ao de Sua Majestade Britannica. Depois dessa notificação passou uma lei no parlamento britannico sujeitando a jurisdicção dos tribunales inglezes os navios brasileiros suspeitos de empregados naquelle tráfico. O meu governo protestou contra este acto, donde este protesto conhecimento a todas as potencias amigas. Fiel ao empenho contrahido de pôr termo ao trafico de africanos não deixara comtudo o meu governo de defender as prerrogativas de minha coroa e os direitos nacionaes. Para tão justos fins, conto com a vossa coadjuvação leal e patriótica.<sup>24</sup>

O monarca alertava ao Parlamento britânico que seu governo vinha estabelecendo políticas de repressão contra o ilícito comércio a partir da captura dos tumbeiros, assim como empregando os ideais de “humanidade” com os africanos livres, “nascidos” com a lei de 7 de novembro de 1831. E que ele protestava contra o ato perante todas as nações amigas, como determina o direito das gentes; afinal, segundo a

---

<sup>23</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tobias Monteiro. Localização: 64, 03, 007, n<sup>o</sup> 003.

<sup>24</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tobias Monteiro. Localização: 64, 03, 012, n<sup>o</sup> 004.

epígrafe da seção: “toda mercadoria inimiga achada em hum navio amigo he confiscável igualmente, mas não em particular: he necessário neste caso consultar os tratados ou leis de represália”.<sup>25</sup> Apesar de a carga ser “inimiga” — afinal, a Inglaterra estabelecera uma campanha contra os traficantes e suas mercadorias —, a nação era amiga, e com ela havia o estabelecimento de um tratado, apesar de vencido. O que suspostamente proponho é que o imperador devia pensar como lidar com uma ação de extraterritorialidade de uma “nação amiga”. Foi nesse sentido que o monarca, imbuído do discurso produzido pelo direito das gentes, apelava ao Parlamento britânico para o bom senso em rever seu instrumento político, pois a legitimidade de um tratado internacional deveria levar em consideração o diálogo de ambas as partes.

No entanto, antes da aprovação do *Bill*, políticos próximos ao imperador já haviam advertido que era preciso resolver o problema de um tratado vencido. O Conselho de Estado, órgão responsável por orientar e contribuir para as decisões do imperador, expressava em seu parecer de 12 de julho de 1845, composto por Olinda (saquarema), Lopes Gama (áulico/liberal) e Paula Souza (liberal), as seguintes apreciações:

**Olinda**, comquanto approvasse o parecer foi de voto que o Governo Imperial fizesse constar á Grã Bretanha estar decidido a cooperar com Ella sobre as medidas que mais conviessem para fazer effectiva a extinção do tráfico. **Lopes Gama**, approvando a direcção que se estava dando á marcha desse negocio, foi de opinião que o Brasil devia declarar com franqueza que não podia renunciar ao commercio de escravos, ou ser sincero cumprindo exactamente as medidas que se adoptassem para extinguil-o. **Paula Souza** foi de parecer que se não devia deixar perder a occasião, que talvez se offerecia nesse momento, para pleitear o que lhe convinha.<sup>26</sup>

A preocupação dos conselheiros, além de ser uma espécie de “desgraça anunciada”, amparava-se na experiência histórica do *Bill Palmerston*, praticado contra Portugal. E sabedores de que o tratado de 1826 estava vencido e que o número de africanos ilegalmente escravizados não tinha caído como se desejava do ponto de vista dos acordos, era preciso tomar alguma medida. Leslie Bethell (1976, p. 366) aponta a estimativa de “mercadorias inimigas” que entraram de forma “contrabandeadas” no território nacional na casa de 371.615 escravos.

---

<sup>25</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Catálogo sobre Direito das Gentes. Localização: 06, 2, 012.

<sup>26</sup> Biblioteca Nacional, Obras Raras. Localização: 63, 04, 004, n<sup>o</sup> 034.

O marquês de Olinda, que debruçava em sua documentação considerações sobre as relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra,<sup>27</sup> admitia que o governo deveria aderir às medidas propostas pela Inglaterra. Caetano Lopes Gama fazia uma via de mão dupla: reconhecia a “política da escravidão” ou desarticulava sua força em diálogo com as propostas de supressão da Inglaterra. E, por fim, Francisco de Paula Souza articulava que, para ceder aos interesses de Sua Majestade Britânica, era necessário fazer uma “moeda de troca”, isto é, abria-se mão do tráfico intercontinental de escravos, mas a Inglaterra deveria oferecer uma contrapartida para os futuros prejuízos da nação. No entanto, apesar dos distintos conselhos, ao final da ata nos é informado que o imperador não havia resolvido a questão nessa reunião.

Como se pode constatar no cenário brasileiro, o debate político sobre o direito das gentes concedia a ele um “lugar político”. Para essa definição de lugar político do direito das gentes, observam-se as palavras de Pierre Rosanvallon a respeito de uma história conceitual do político. Para ele:

O objetivo da história conceitual do político é a compreensão da formação e evolução das racionalidades políticas, ou seja, dos sistemas de representação que comandam a maneira pela qual uma época, um país ou grupos sociais conduzem sua ação encaram seu futuro. Partindo da ideia que estas representações não são uma globalização exterior à consciência dos autores [...] mas que elas resultam ao contrário, do trabalho permanente de reflexão da sociedade sobre ela mesma, tem por objetivo: 1) fazer a história da maneira pela qual uma época, um país ou grupos sociais procuram construir as respostas àquilo que percebem mais ou menos confusamente como um problema. (ROSANVALLON, 1995, p. 16)

Para ele, o “lugar de produção” da história política leva em consideração as transformações do meio social ocasionadas por algum problema. Nesse caso, o problema consiste em como o Brasil lidou contra as investidas internacionais da Inglaterra contra o tráfico de escravos. Essa definição de história possibilita o entrecruzamento dos tempos históricos — passado, presente e futuro/passado — como uma forma de responder às contendas ou choques da realidade. Assim, as “racionalidades políticas” em Rosanvallon são a maneira que as instituições ou os grupos sociais encontram para criar saídas das situações-problema, o que será debatido na próxima seção, no que tange ao tráfico intercontinental de escravos como política de governamentalidade.

---

<sup>27</sup> Biblioteca Nacional, Seção de Obras Raras, Diplomacia. Localização: I-07, 01, 004.

## 2. O tráfico de escravos como governamentalidade: querela internacional e relações de poder

se sofremos, é porque o ministério o quer;  
se a honra da nação brasileira, se seus interesses  
são sacrificados, é porque o ministério assim convém;  
se somos colônia inglesa, sem ter as vantagens dessas colônias,  
é porque o ministério eminentemente nacional assim o determina;  
curvemo-nos pois.  
*O Brasil*, 23 de março de 1841  
(YOUSSEF, 2010, p. 223)

O periódico oitocentista *O Brasil*, vinculado ao grupo político Saquarema, denunciava nas páginas de seu impresso que a dignidade e a soberania nacional encontravam-se abaladas perante as investidas britânicas acerca do tráfico de escravos. A aversão da colonização superada após a separação de Portugal era utilizada como discurso político para exemplificar o atual estado do Império do Brasil. No entanto, qual foi a condicionante histórica que levou o Brasil e a Inglaterra a uma querela política no âmbito internacional? Por que o jornal acusava o ministério de conduzir o país a uma colonização britânica? Como o debate político procurou defender o Brasil desse “atentado” contra o direito das gentes? E como se desenvolveu a cena histórica desses debates no Parlamento brasileiro?

Nesse sentido, o escopo desta seção será analisar como o governo brasileiro tratou a política do tráfico de escravos nos relatórios apresentados aos deputados. Ademais, a análise considerará também a documentação de manuais de direito das

gentes, ofícios e memorandos dirigidos pelo Império do Brasil reclamando contra os atos de soberania praticados a partir das políticas internacionais de supressão ao tráfico de escravos.

É interessante destacar que, entre o período analisado, todos os balancetes da pasta da justiça trouxeram um subtópico para discutir as querelas externas e internas desdobradas a partir da “política da escravidão” (cf. PARRON, 2011). Para Tâmis Parron (2011, p. 18), a política da escravidão consiste em “uma rede de alianças políticas e sociais que, costurada em favor da estabilidade institucional da escravidão, contava com o emprego dos órgãos máximos do Estado nacional brasileiro em benefício dos interesses senhoriais”. Ou seja, a política da escravidão pode ser definida nos usos e nas ferramentas políticas e discursivas em que o governo brasileiro empenhou-se em defender a continuidade ou não dos desdobramentos da escravidão como instituição.

Ademais, estabeleceu-se um diálogo com a historiografia da questão com o intuito de apresentar as distintas perspectivas de atuação da “força da escravidão”, em um cenário histórico dirigido pelo conflito de interesses entre uma apologia escravista, de defesa da nacionalidade e da soberania, e, por outro lado, uma propaganda do progresso, da filantropia e da humanidade.

A força da escravidão, para Sidney Chalhoub, funcionaria na manutenção da escravidão em detrimento de um cenário que perseguia sua supressão de perspectiva internacional. Para Chalhoub (2012, p. 30), “manter tanta gente escravizada ao arripio da lei exigiu do Estado imperial medidas de várias espécies, pertinentes ao âmbito legislativo, ao cotidiano da administração pública, à conduta do Judiciário”. Ou seja, essa força comprometia, ou melhor, envolvia os poderes do governo brasileiro na manutenção da escravidão e seus ajustes aos problemas externos.

Em relação à escravidão e aos debates do tráfico de escravos, o período que corresponde a entre 1810 e 1850 pode ser considerado intenso em relação à proposta de manutenção e de interrupção do “ilícito comércio” entre a África e a América. Diversos acordos foram firmados entre o ainda Império luso-brasileiro e a Inglaterra, e outros com o Brasil independente. Pelo tratado de 1810, por exemplo, d. João VI, príncipe regente, deveria estabelecer medidas de restrição ao comércio de escravos com o intuito de cooperar com a Inglaterra na desarticulação da rede de traficantes (cf. PIRES, 2008).

A partir do Congresso de Viena, em 1815, um novo arranjo político foi esboçado para o direcionamento das nações. O “concerto europeu” não se resumia apenas na construção de instituições reguladoras e do “equilíbrio de poder”. Para Adela Alua

Garabito (2003, p. 63), o Congresso de Viena inaugurou uma nova relação entre as nações europeias baseada no princípio da segurança coletiva. Na organização do Congresso, ficava definida a formação de comissões de trabalho com o objetivo de reorganizar as ações diplomáticas entre os Estados. Nesse ímpeto, surgiu o Comitê para o Comércio de Escravos (GABARITO, 2003, p. 71). O tratado de 1815, discutido por Portugal e Inglaterra, colocava em pauta a situação das atividades negreiras. E, nesse momento, as duas nações tinham interesses opostos. Em primeiro lugar, Portugal não poderia abrir mão de um comércio tão lucrativo, pois, como estudou Manolo Florentino (1997), a escravidão desenvolvia um aparato econômico definido em três eixos: os sistemas e procedimentos para arrumação dos navios mercantes rumo à África; o desembarque e os procedimentos para o retorno com as cargas humanas para o Brasil; e, por último, a chegada dos “tumbeiros” aos portos brasileiros, que aglutinava uma série de serviços e empregados para recepção das “almas de cor”.<sup>28</sup>

Para a Inglaterra, a abolição do tráfico de escravos correspondia ao plano de interesses inglês na manutenção das práticas comerciais na América, impulsionada desde a Revolução Industrial (cf. BETHELL, 1976). Segundo o marxista Eric Williams, o interesse capitalista britânico era comandado conforme a escala de sua produção e a conquista de mercados. Em suas palavras:

Os capitalistas inicialmente encorajaram a escravidão nas Índias Ocidentais e depois ajudaram a destruí-la. Enquanto o capitalismo britânico dependeu das Índias Ocidentais, eles ignoraram ou defenderam a escravidão. Quando o capitalismo britânico passou a considerar o monopólio das Índias Ocidentais um entrave, destruíram a escravidão naquelas colônias como primeiro passo o monopólio das Índias Ocidentais. Para eles, a escravidão era relativa e não absoluta, e dependia da latitude e da longitude. [...] Não iriam moldar suas tarifas segundo critérios morais. (WILLIAMS, 1975, p. 234)

Para ele, os interesses econômicos, principalmente em relação à produção açucareira, determinavam as políticas antitráfico dirigidas pela Inglaterra. Assim, a

---

<sup>28</sup> Segundo dados pesquisados na Coleção Tavares Bastos na Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, no século XIX processos de abolição acontecem em diferentes partes do mundo, a saber: Buenos Aires (1816); Colômbia (1821); Chile (1821); Bolívia (1826); Peru e Guatemala (1828), na Guatemala inclusive a Constituição determinava em artigo que “o que faz o comércio de escravos não pode ser cidadão” (*O Philantropo*, 6/4/1849); México (1829); Uruguai (1843); nas colônias britânicas das Índias Orientais (1843); Hong Kong (1844); Suécia (1846); Egito e Tunísia (1847); Dinamarca (1848); Portugal em suas colônias na África (1856); Rússia (1861); Guiana Holandesa (1862). Biblioteca Nacional, Coleção Tavares Bastos, 11,1,205.

rentabilidade e a lucratividade, conforme destaca Williams, antecederiam a defesa do humanitarismo e da filantropia.<sup>29</sup>

Historiadores como Alberto da Costa e Silva e Jaime Rodrigues questionam o sentimento abolicionista britânico alegando que tal nação tinha interesses econômicos desfavoráveis à continuação do tráfico. Como observou o embaixador Costa e Silva (2003, p. 53), “a Inglaterra, que havia extinguido o tráfico em 1807, viu o preço de seu açúcar nas Antilhas disparar no mercado, enquanto o açúcar brasileiro ainda era produzido por uma mão de obra escrava e muito mais acessível em termos de valor”. Nesse sentido, a prioridade da Inglaterra era defender seus interesses econômicos ante as ações humanitárias e abolicionistas.

De acordo com dados da exportação do açúcar brasileiro, no período:

Açúcar	1821-1830	1831-1840	1841-1850
	30,1%	24,0%	26,7%

Fonte: PINTO, Virgilio Noya. *Balanço das transformações econômicas no século XIX* apud SODRÉ, N. W. *História da burguesia brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. p. 78. In: Mota (1982, p. 126-145).

Por essa tabela, podem-se presumir algumas considerações no que tange à relação da iminente supressão do tráfico de escravos com a queda da produção agrícola e posterior falência da “grande lavoura” nacional. Percebe-se, entre os anos 1831-1850, uma pequena queda da produção, o que, segundo os deputados defensores da elite econômica, teria relação com os problemas iniciados a partir da política de supressão do tráfico. Por outro lado, nesse mesmo recorte o número de escravos que entrou no país cresce vertiginosamente. Conforme as estatísticas:

Período	Portugal/Brasil
1801-1825	1160.601
1826-1850	1299.969
1851-186	9.309

Fonte: <<http://www.slavevoyages.org/tast/assessment/estimates.faces>>.

<sup>29</sup> O autor não ignora a importância dos humanistas na defesa da extinção do tráfico. Para ele, esse grupo foi responsável por disseminar um sentimento de “defesa da vida” em diferentes nações. Em suas palavras: “Os humanistas foram a ponta de lança da investida que destruiu o sistema colonial das Índias Ocidentais e libertou o negro. No entanto, sua importância tem sido muito mal interpretada e tremendamente exagerada por pessoas que sacrificam o estudo ao sentimentalismo e, como os escolásticos de antigamente, colocam fé na frente da razão e das provas.” Para Williams, o humanitarismo antes de uma questão religiosa, estava vinculado aos valores liberais propagados pela Europa pós-1789 (p. 245-246).

Conforme destacou Manolo Florentino, a queda na introdução de escravos no Brasil não se deu de forma tão instantânea, pois a economia escravista era muito mais complexa do que presumia os ideais de “filantropia” e “humanidade” propagados pelos britânicos. Em uma visão dos números da economia do período, os gêneros rurais movimentavam as exportações brasileiras, como se pode ver na tabela a seguir:

Períodos	1831-1840	1841-1850
Café	43,8%	41,5%
Açúcar	24,0%	26,7%
Algodão	10,8%	8,5%
Couros e peles	7,9%	7,5%

Fonte: PINTO, Virgílio Noya. *Balanço das transformações econômicas no século XIX* apud SODRÉ, N. W. *História da burguesia brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. p. 78. In: Mota (1982, p. 126-145).

No universo econômico, a luta dos agricultores e dos segmentos urbanos para a permanência da escravidão era impulsionada pelos *deficits* apresentados na balança comercial. Segundo os dados de Sodré (1964, p. 78) e Calógeras (1944, p. 110), no período compreendido entre 1831 e 1850, as contas do Império fecharam 16 vezes de forma negativa. E apenas nos períodos de 1835-1836, 1845-1846, 1847-1848 e 1848-1849 apresentaram saldo positivo para os cofres do Império. Por isso, os ministros da Justiça admitiam que a lei de 7 de novembro de 1831 tinha poucos efeitos, pois as taxas negativas da balança comercial, que afetava o Estado, também prejudicavam os agricultores, que deixavam de lucrar com os prejuízos da comercialização. Nos relatórios anuais dos ministros da Justiça, eram apontados os jogos de interesse dos grandes agricultores para a permanência da escravidão, alegando-se que a falta de escravos criaria no país uma grave crise econômica. Identificando os grupos sociais que saíam beneficiados com a não execução da lei de 1831, o ministro da Justiça Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja reconhecia que os braços africanos eram necessários para os serviços no campo, assim como na cidade. Em seu balanço anual, comunicava:

A mór parte dos nossos Lavradores estão convencidos de que os asperos trabalhos do campo, so podem ser feitos por braços Africanos, e que estes braços são muito menos dispendiosos, e mais produtivos do que os braços livres do Paiz. [...] As nossas Cidades contém hum grande numero de escravos, e tão arreigado he o prejuízo, que os habitantes dellas reputão huma espécie de magnificência, e mesmo julgão huma necessidade o maior o numero dos escravos.<sup>30</sup>

<sup>30</sup> *Relatórios dos ministros da Justiça*, ano 1836, p. 27-28. Encontra-se também disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>.

As palavras do ministro Gustavo Pantoja mostravam como os setores agrícolas e urbanos eram dependentes da mão de obra escrava e como a noção de trabalho livre no Brasil era complicada. Como analisou Beatriz Gallotti Mamigonian (s.d.), um dos caminhos para contornar a possível carência com a mão de obra dos escravos era a experiência dos africanos livres. Mantinha-se a escravidão e se disciplinavam os africanos livres para o trabalho.

O ministro Gustavo Pantoja mostrou em seu relatório que a lei não era cumprida pelos indivíduos na sociedade, pois havia uma “opinião dominante”,<sup>31</sup> no campo e nas cidades, de que não interessava o sucesso da legislação contra o tráfico. O medo de uma crise na agricultura e do colapso dos serviços da urbe constituía fator preponderante para a inviabilidade da lei de 7 de novembro de 1831. E, como dizia o ministro Pantoja, “o interesse de ganho lhes falla mais alto no coração, do que os principios de humanidade; e a impunidade faz o resto”.<sup>32</sup>

Jaime Rodrigues também discutiu a interferência dos agricultores na manutenção do tráfico de escravos. Para ele, os lavradores e seus defensores ignoravam a existência dos tratados internacionais e manipulavam os juízes em prol da causa da agricultura nacional. Rodrigues observou que os recursos apresentados pelos agricultores à Justiça brasileira para manutenção da utilização da mão de obra africana eram um assunto de soberania nacional e que não podiam ser alterados a partir das pressões externas. Assim, para evitar uma crise econômica no Império, era preciso continuar com a escravidão.

Sobre a “força da escravidão” nas instituições políticas brasileiras, os britânicos argumentavam que as medidas a favor da supressão do tráfico de escravos no Brasil deveriam acontecer por duas vias: a política e a da imprensa. Em uma correspondência dirigida ao Parlamento britânico, o comissionário Hudson escrevia:

Para assegurar o apoio de um gabinete na supressão do trafico era necessário que um partido brasileiro contra a escravidão exercesse acção directa sobre o trafico e traficantes de escravos, por intermédio da imprensa brasileira. As medidas, que estão em execução há mais de dois annos, conseguiram apresentar ao povo brasileiro, a questão do trafico no seu verdadeiro ponto de vista: e sucessos recentes mostram, segundo entendo, que sem tal auxilio as

---

<sup>31</sup> Termo encontrado na documentação relativa ao relatório do ministro Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

<sup>32</sup> Série Justiça — *Relatórios dos ministros da Justiça*, ano 1836, p. 28. Encontra-se também disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>.

medidas de supressão do tráfico de escravos, tomados pelo cruseiro nesta costa, não terão aquelle bom êxito que penso podem agora predizer-se.<sup>33</sup>

Para o funcionário dos negócios exteriores da Inglaterra, a “política da escravidão” dominava a composição tanto do Legislativo quanto do Executivo. Para ele, era necessário que se constituísse uma força política que militasse em prol da supressão do “ilícito comércio” e, conseqüentemente, a favor das políticas de filantropia defendidas por seu país. Nesse sentido, Alain el Youssef aponta que, acerca das facções políticas, os luzias abriram mais canais de comunicação em comparação aos saquaremas. Em suas palavras, “enquanto os liberais controlaram o Executivo, o contrabando não viveu seus melhores momentos, posto que seus integrantes frequentemente mostraram-se abertos a negociações bilaterais com a Grã-Bretanha” (YOUSSEF, 2010, p. 222).

Por outro lado, os saquaremas, na condição de dirigentes do governo, optaram por nacionalizar o debate sobre as ações da Inglaterra no que tange ao tráfico de escravos. Segundo o historiador Ilmar Rohloff de Mattos, os membros da direção saquarema<sup>34</sup> qualificavam as ações britânicas como um instrumento de desarmonia entre os “povos”. Desse modo, a elite política brasileira “caracterizava a política britânica de atentatória do direito das gentes, da Soberania Nacional e da dignidade da Nação” (MATTOS, 1990, p. 235).

Para Mattos, referindo-se à opção de nacionalização utilizada pelos saquaremas:

[...] a colocação da Soberania Nacional no centro da discussão referente ao tráfico negreiro acabou por cumprir um outro papel na ação desenvolvida pelos Saquaremas. Ela propiciou uma disjunção, justificadora perante o Povo, das medidas repressivas que foram adotadas e das diferentes políticas em implementação: ou Soberania Nacional ou tráfico negreiro intercontinental. (MATTOS, 1990, p. 235)

Para esse grupo, as medidas adotadas a partir do apressamento dos tumbeiros sob bandeira brasileira pelos cruzadores britânicos seriam realizadas não pela pressão

---

<sup>33</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tavares Bastos. Localização: 64,03,006, nº 243.

<sup>34</sup> Grupo político considerado conservador na direção política do Estado brasileiro. Na historiografia brasileira, autores como Ilmar Mattos e José Murilo de Carvalho estudaram, em *O tempo saquarema e A construção da ordem*, a importância desse grupo político, com laços estabelecidos com os grandes comerciantes do Império, para a direção nacional. Tâmis Parron, em *A política da escravidão no Império do Brasil*, examina a relação desse grupo com as facções escravistas e dos traficantes negreiros nas redes do tráfico intercontinental de escravos.

britânica, mas pela defesa da soberania. Ou seja, o que os saquaremas desejavam imprimir para a “boa sociedade” não era que as medidas enérgicas contra o tráfico negreiro intercontinental partissem das ações britânicas, mas do próprio governo, em uma ação de defesa de sua soberania. Pois, em respeito ao direito das gentes e após muito contragosto, a declaração de inimizade não poderia ser contra a Inglaterra, mas contra os contrabandistas que desafiam a soberania nacional.

Sobre a política filantrópica britânica que desafiava a soberania nacional, Costa e Silva compreende com muito cuidado os ideais de “humanidade” e “filantropia” utilizados pelos britânicos e sua historiografia. Em suas palavras:

A Grã-Bretanha havia praticado, de modo intensivo e sistemático, todas as formas que tomou, nas Américas, o regime escravista — todas aquelas formas que Eric Williams [em seu clássico *Capitalism and Slavery*] descreve com indignada precisão. Mas as novas formas de capitalismo condenavam o sistema colonial de até então e começavam a substituí-lo por novos tipos de domínio. [...] As mesmas forças que haviam encorajado o tráfico negreiro começaram a condená-lo. (apud ALMEIDA, 2005, p. 310)

Para ele, ante as questões humanitárias e filantrópicas, as políticas de extraterritorialidade britânica foram motivadas pela defesa de seus interesses econômicos. Como descreveu o embaixador, o “Oitocentos é também o século em que o Reino Unido procura fazer do Atlântico um mar inglês; [grifos nossos] o século em que se destrói o tráfico triangular entre a Europa, a América e a África e em que se desfazem as ligações bilaterais entre os dois últimos continentes” (apud ALMEIDA, 2005, p. 61). Assim, antes de questionar a desumanização provocada pelo tráfico de escravos, a Inglaterra operou uma direção imperialista em diferentes partes do mundo.<sup>35</sup>

Sobre a questão do “comércio triangular”, é interessante ressaltar que, na relação África-Brasil, essas transações ocorriam de forma direta, como sugeriu Luiz Felipe de Alencastro. Para ele:

A bipolaridade das relações entre os mercados brasileiros e africanos possui uma dinâmica própria que verga a política portuguesa no Atlântico. Afiguram-se duas séries de consequências. Em primeiro lugar, as carreiras marítimas reforçam certas aristocracias negreiras africanas e ampliam a oferta

---

<sup>35</sup> Após 1815, a Inglaterra tinha grande influência nas políticas internacionais, principalmente na formulação de seu Império, desde a Ásia, África e na América. Para caracterizar a simbologia do Império britânico, a historiadora portuguesa Ana Cristina Fonseca Nogueira da Silva descreve: “O Império britânico, de inspiração helênica, descentralizado [...]” (SILVA, 2009, p. 70). Assim, a autora indica a multiplicidade de culturas presentes sob dominação britânica.

de escravos nos portos de trato. Em segundo lugar, esses fluxos estimulam o intercâmbio com a África, contribuindo para fixar capitais e equipamentos de navegação nesse setor e, por fim, para diminuir os custos de transporte no Atlântico Sul. (ALENCASTRO, 2000, p. 116)

Nesse sentido, a lógica de um “mercado atlântico”, desenvolvida por Alencastro, favorece o estabelecimento comercial entre as praças brasileiras e os portos africanos de forma direta, isto é, sem intermediações pela Europa. Foi sobre esse “comércio ilegalizado” que se desenvolveu uma política de “governamentalidade”<sup>36</sup> durante o século XIX, no qual se chocaram os interesses brasileiros e britânicos. Segundo Michel Foucault, essa governamentalidade consiste na criação de dispositivos de poder capitaneados pelos governos com o objetivo de garantir a soberania, a defesa da população e a “arte de governar”, isto é, as diretrizes de uma política.

Assim, essa governamentalidade, do lado brasileiro, efetivava-se a partir de um esforço para manter os caminhos de fornecimento de mão de obra aberto, e, da perspectiva britânica, como um exercício para provar que o “mercado atlântico” era a porta de entrada do suplício e da barbárie que a escravidão simbolizava. Não era à toa que *lord* Palmerston defendia o emprego e a modernização da Marinha para fiscalização e apreensão dos tumbeiros.

Em relação ao cenário de policiamento marítimo, a Anti-Slavery Society conseguiu compartilhar seus interesses contrários ao tráfico de escravos para o plano internacional. No início do século XIX, a questão escravista foi colocada na pauta política de diferentes nações. O Parlamento britânico apresentou, em 1807, a extinção do tráfico de escravos para suas colônias. Esse cenário político foi propício para que alguns abolicionistas britânicos não tardassem na criação de um grupo de oposição à escravidão, a intitulada Anti-Slavery Society. Segundo Leslie Bethell e José Murilo de Carvalho, “esse grupo de abolicionista projetou-se sob a plataforma dos *quakers*,<sup>37</sup> que entendiam a redução de outros homens à escravidão como uma prática não cristã” (BETHELL; CARVALHO, 2009, p. 207-229). A Anti-Slavery Society nascia com o objetivo de promover uma abolição gradual e ampliar os debates para a extinção da escravidão.

---

<sup>36</sup> Sobre governamentalidade, ver: Foucault (1998).

<sup>37</sup> A designação para concepção de *quakers* vincula-se aos grupos de matriz do protestantismo britânico no século XVII. Suas orientações religiosas tinham como base o pacifismo, o modo de vida simples e a luta pela igualdade, em que se incluem os horizontes do abolicionismo britânico no século XIX.

Essa movimentação civil<sup>38</sup> e política na Inglaterra contribuiu de certa forma para disseminar e fortalecer os preceitos de filantropia, humanidade e progresso pelas demais nações. Em *White dreams, black Africa*, Howard Temperley analisou a criação da Sociedade de Civilização Africana em 1840. Para ele, essa Sociedade divulgava o ideal de filantropia a partir das instituições religiosas como uma forma de promover a humanidade e o progresso entre os povos. De acordo com o político britânico Thomas Fowell Buxton, “o cristianismo, o comércio e a energia a vapor podiam fazer milagres” (TEMPERLEY, 1991, p. 23; tradução nossa) na condução do continente africano aos horizontes do progresso.<sup>39</sup>

Sobre a direção britânica na supressão ao tráfico de escravos, Tâmis Parron, em diálogo com o trabalho de Temperley, observa:

[...] a Society for the Extinction of the Slave Trade and for the Civilization of Africa, fundada por Thomas Follow Buxton, e a British and Foreign Antislavery Society, de Joseph Sturge. O método da primeira consistia na introdução do cristianismo e do comércio lícito no continente negro; o da segunda, no banimento do cativo na América. (PARRON, 2011, p. 197)

Assim, tanto a organização de Buxton quanto a de Sturge ambicionavam formas de supressão do tráfico negreiro para a América, por meio de incentivos locais na África pelo fortalecimento da fiscalização marítima ou pela promoção de campanhas abolicionistas no continente americano.

No caso das relações internacionais entre a Inglaterra e o Império luso-brasileiro, tivemos a assinatura de diferentes acordos ou tratados, como 1810, 1815 e 1817,<sup>40</sup> com

---

<sup>38</sup> Esse projeto leva em consideração a proposta de direitos civis expostas por José Murilo de Carvalho, no qual “direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se [...] e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo” (CARVALHO, 2010, p. 9). Nesse sentido, essas organizações partiram antes da sociedade para o mundo político.

<sup>39</sup> No livro *White dreams, black Africa* (1991), Temperley estuda a organização política e as expedições no delta do rio Niger no século XIX. O autor destaca os projetos britânicos de promoção do humanitarismo e da filantropia britânica no continente africano.

<sup>40</sup> Tendo em vista os três tratados assinados durante a existência do Império luso-brasileiro, destacamos suas competências: Tratado Anglo-português de 1810, que prometia a futura extinção do tráfico e limitava o tráfico luso-brasileiro à costa da Mina e às zonas da África, sobre que Portugal reivindicava soberania; Tratado de 1815, negociado no Congresso de Viena, que declarava o tráfico de escravos ilegal ao norte do Equador; e Adicional de 1817, por convenção adicional, que concedia à Marinha de Guerra britânica o direito de visita sobre os navios portugueses suspeitos de transportarem ou exportarem africanos de zonas proibidas. Cf. Valentim Alexandre, Chichelli Pires e Katia Mattoso.

vistas a combater o comércio de escravos oriundos da África. Nesse âmbito internacional, o alvorecer da Foreign Anti-Slavery Society, em 17 de abril de 1839, trouxe à nação brasileira, assim como à portuguesa, tensões políticas, tanto externas quanto internas, no que tange à perpetuação ilícita do tráfico de escravos.

Para Bethell e Carvalho, a Foreign Anti-Slavery Society tinha como escopo a intensificação, ou melhor, a internacionalização da luta contra a escravidão. Para divulgar essas ideias, foram organizadas convenções abolicionistas a fim de discutir e traçar medidas que desarticulassem o tráfico de escravos. Para o grupo da Foreign Anti-Slavery Society, o emprego da Marinha britânica era estratégico no combate ao infame comércio, e um de seus maiores defensores era *lord* Palmerston. No cenário político britânico, Palmerston, ministro do Exterior, ia além dos debates promovidos pela Foreign Anti-Slavery Society. A fim de respaldar e organizar as ações contrárias ao transporte ilícito de escravos, ele preparava instrumentos jurídicos para policiar embarcações suspeitas de carregar ilicitamente negros de diferentes “nações” africanas.

Nessa conjuntura de debates entre o Império português e a Inglaterra, havia pretextos opostos, e a elaboração de um acordo político não poderia tardar, pois, com base no preceito de “equilíbrio de poder” defendido pelo Congresso de Viena, nenhum país poderia intervir nas políticas internas do outro. O início de um diálogo preenchido pelo sentido político era o meio de aliviar a querela diplomática entre as nações. Assim, a solução inicial encontrada por ambos os países foi estabelecer que nenhum vassalo do mundo luso-brasileiro poderia comprar ou traficar escravos em qualquer localidade entre a costa da África e o Equador, enquanto cabia à Inglaterra adotar medidas fiscalizadoras contra os navios suspeitos de burlar o tratado de 1815.

As resoluções para o esgotamento do comércio de escravos não pararam em 1815. A partir de 1817, novas orientações foram colocadas em pauta na discussão do comércio atlântico de escravos. Doravante, ficava regulamentado que nas embarcações portuguesas e inglesas existiria o direito mútuo de fiscalização. Não apenas a polícia marítima inglesa poderia interceptar as embarcações ilícitas; agora, Portugal tinha essa prerrogativa na vigilância dos produtos e materiais navegados pelas águas do Atlântico. Mas o ato adicional de 1817 instalava um órgão importante em relação ao complexo político do tráfico de escravos, ou seja, a criação das comissões mistas entre as nações para o julgamento das embarcações com “almas de cor”. Segundo Ana Flávia Cicchelli Pires:

As Comissões Mistas teriam sedes na Costa da África (Serra Leoa), no Brasil (Rio de Janeiro) e na Inglaterra (Londres), e eram destinadas a julgar, sem apelação, sobre a legalidade da detenção dos navios empregados no tráfico de escravos. Além disso, eram responsáveis pelo estabelecimento de indenizações, caso fosse concedida liberdade ao navio apresado. (PIRES, 2008, p. 93)

Na estrutura das comissões mistas, havia a presença de um juiz comissionário, um juiz árbitro e um secretário. A nomeação para os cargos era responsabilidade dos membros dos locais onde a comissão estava instalada. No caso do Brasil, a Comissão Mista de Sua Majestade Brasileira e Britânica iria confrontar o interesse de ambas as nações, como no caso de John Samo, Frederick Grigg e Mascarenhas. A fiscalização dos tumbeiros — navios suspeitos com carregamento escravo — seria acompanhada de perto pelos integrantes de ambas as comissões, e as indagações realizadas pelas autoridades policiais no ato da fiscalização eram, obrigatoriamente, levadas ao conhecimento dos juízes competentes de Sua Majestade Brasileira e Britânica.

Em um primeiro momento, as medidas foram eficientes para reprimir algumas embarcações, uma vez que era necessário mostrar a existência da lei para que ela não caísse no esquecimento. Como lembrou Florentino (1997), a pressão inglesa contra o tráfico contabilizou certo prejuízo para os traficantes, pois o eixo comercial Brasil-África desacelerava e diminuía os lucros obtidos com o comércio atlântico.

Todavia, as medidas debatidas e promulgadas a partir do Congresso de Viena passaram por uma reformulação de cunho nacional. Em linhas gerais, pode-se afirmar que os dois projetos de lei causaram, paulatinamente, um isolamento político do Brasil e de Portugal perante as demais nações. Acuadas pela Inglaterra, as nações acusadas de promoção do tráfico foram buscar apoio para sua causa em países como França, Estados Unidos e Espanha. Todavia, essas nações já integravam as conferências abolicionistas lideradas pela Inglaterra, além de promoveram patrulhas na costa da África<sup>41</sup> para apreensão de tumbeiros.<sup>42</sup>

Com a Independência do Brasil em 1822, era preciso avaliar a posição e os projetos que o novo país teria para a escravidão. O debate estabelecido entre Brasil e Inglaterra assumiu os traços de reconhecimento e defesa da nacionalidade. O Império do Brasil, em seus primeiros passos, necessitou do reconhecimento externo como nação e

---

<sup>41</sup> Sobre o patrulhamento na costa da África, ver: Ferreira (1999, p. 185).

<sup>42</sup> Designação para os navios que transportavam, ilegalmente, africanos como escravos.

exigia um contexto seguro para a abolição do tráfico. A partir da gênese do Império do Brasil, a condição escravista tornava-se um ônus político a ser resolvido pela elite política brasileira. No âmbito político, nascia um país onde os direitos de cidadania estavam para ser delimitados; e, no âmbito econômico, a escravidão continuava como motor da produção nacional. Para manter a agenda dos escrutínios sobre a escravidão, o Império precisava mostrar um direcionamento sobre a política de repressão ao tráfico. Nesse momento, entrava em pauta o acordo de 13 de março de 1827.<sup>43</sup> Logo no artigo 1º ficava estabelecido:

Acabados tres annos depois da troca das ratificações do presente Tratado, não será lícito aos subditos do Império do Brazil fazer o commercio de escravos na Costa d'África, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria.<sup>44</sup>

Por essa medida, não seria permitido ao Império do Brasil comercializar escravos na costa da África. Essa prática, a partir de agora, seria punida como crime de pirataria. Alain el Youssef, ao analisar em sua dissertação de mestrado o debate do tráfico de escravos nos periódicos do Rio de Janeiro, apresenta uma discussão travada no jornal vinculado ao grupo, *O Mercantil*, entre as noções de pirataria e tráfico de escravos. De acordo com as cláusulas do tratado firmado em 1826, qualquer navio apreendido no “ilícito comércio” teria sua carga julgada como pirataria. Entretanto, qual o sentido de pirataria nesse cenário? Conforme a pesquisa realizada por El Youssef:

[...] a pirataria é um roubo, o tráfico é o que a mesma palavra indica, um comércio, outrora lícito, hoje proibido, é um contrabando; mas entre os contrabandistas e os piratas há uma diferença imensa: estes podem ser presos no mar e punidos por qualquer nação que os capture; aqueles só podem ser presos no ato ou depois de introduzirem em qualquer país objetos proibidos, e julgados pelos tribunais do mesmo país em que perpetraram o delicto. (YOUSSEF, 2010, p. 240)

---

<sup>43</sup> Na verdade, a convenção de 23 de novembro de 1826 estipulava que, a partir do ano 1827, os navios brasileiros que comercializassem nas costas da África seriam inseridos no crime de pirataria.

<sup>44</sup> Tratado de 23 de novembro de 1826: “Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos.” Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1826/convencao-para-a-abolicao-do-trafico-de-escravos/>>. Acesso em: 1º nov. 2014.

Dessa forma, pode-se inferir que a redução dos tumbeiros apreendidos à condição de pirataria e piratas — “inimigos do gênero humano” — abriria entre as duas nações uma série de problemas de política internacional. Afinal, como julgar um navio com bandeira brasileira sob as leis britânicas? Assim, o que os manuais de direito das gentes do período definiam como pirataria? No livro *Elementos do direito das gentes*, de autoria de Autran da Malta Albuquerque, assim era tratada a questão da pirataria:

Quanto aos piratas, pode todo o Estado decretar penas contra elles, e autorisar os seus navios de guerra para captural-os, e conduzil-os ao seu território, afim de serem ahí julgados.(\*). Chamão-se piratas os que do seu moto proprio percorrem os mares, quer em tempo de paz quer de guerra, para practicar depredações. [...] Os piratas são inimigos do genero humano, e como taes qualquer nação tem o direito de os punir. (ALBUQUERQUE, 1851, p. 9-10)

Por outro lado, esse ímpeto britânico em reduzir o “ilícito comércio” à condição de pirataria promoveu na elite política brasileira a promoção do sentimento “anglófobo”. Os defensores da anglofobia argumentavam que a condenação que a Inglaterra fazia do tráfico de escravos entre a África e o Brasil deveria levar em consideração os “espaços de experiência”<sup>45</sup> da própria história da Inglaterra. Nesse cenário, os políticos brasileiros utilizavam-se de uma “história mestra da vida” para construir argumentos que defendessem a soberania da nação. Conforme publicado em uma análise do *Jornal do Commercio*:

No decorrer do século XVII e XVIII não havia povo europeu que se pejasse de praticar o tráfico escravista. Tanto repugnava ela a portugueses e espanhóis como a franceses, ingleses, holandeses e dinamarqueses, etc. Não havia para qualquer dessas nações quem estranhasse tal gênero de comércio que constituía a verdadeira base do progresso senão mesmo da existência das colônias. [...] Aliás, parece que o pavilhão inglês caberia a triste primazia de haver sido a bandeira que mais cobriu a mercadoria humana da África em demanda para América.<sup>46</sup>

No lado brasileiro, acreditava-se que os acordos internacionais estavam sendo cumpridos. Em uma fala do trono, em 3 de maio de 1830, o imperador d. Pedro I reportava à nação de que o Império de tudo fazia para semear o respeito entre as nações e o desenvolvimento econômico. Em sua oratória:

---

<sup>45</sup> Sobre os espaços de experiência, ver: Koselleck (2006).

<sup>46</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tobias Monteiro. Localização: 64,03,007, nº 003.

O trafico de escravos cessou, e o governo está decidido a empregar todas as medidas que a boa-fé e a humanidade reclamam para evitar sua continuação debaixo de qualquer forma ou pretexto que seja: portanto, julgo de indispensável necessidade indicar-vos que é conveniente facilitar a entrada de braços úteis. Leis que autorizem a distribuição de terras incultas e que afiancem a execução de ajustes feitos com os colonos seriam de manifesta utilidade, e de grande vantagem para a nossa indústria geral.<sup>47</sup>

O imperador internamente tranquilizava a nação de que os esforços do governo eram certos e prudentes na extinção do tráfico, assim como no período das regências e no governo de d. Pedro II fizeram os demais políticos. No Legislativo, a Comissão de Diplomacia e Estatística, assim como alguns deputados, como Luiz Augusto May, concedia propostas e informava suas impressões a respeito do tratado celebrado em 1826 e executado a partir de 1827. Segundo parecer da Comissão de Assuntos Diplomáticos da Câmara:

A este respeito não se pode deixar de reconhecer, que esta Convenção priva o Brasil de grandes rendimentos, e de braços para a Agricultura, porém he bem certo que as luzes do século não permitião a conservação de semelhante Commercio, ao mesmo tempo, que da nossa parte havia a promessa de o abolir, quando formávamos huma só Nação com Portugal, e posto que no pensar da Comissão a pena da Pirataria pareça dura, e não conforme com a nossa Lei Fundamental, sendo mais consentâneo que as penas contra os transgressores desta Convenção fossem estabelecidas pelo Poder Legislativo do Brasil, [...], bem claramente se conhece qual o espirito, com que o Governo Britannico entrou com o Brasileiro nessa negociação, e dahi nascem as outras consequências de haveram Comissões mixtas.<sup>48</sup>

De acordo com o texto, era nítido o reconhecimento da legalidade do tratado no cenário de Independência, uma vez que foi negociado com a jovem nação brasileira. Além disso, os membros da Comissão já apontavam que futuramente o acordo entre as majestades brasileira e britânica causaria para a primeira um temor de ruína da economia. Todavia, destacavam o ímpeto civilizatório que era a supressão do tráfico de escravos. O que traria problemas em relação à harmonia entre os povos seria a fundação das comissões mistas, conforme previsto no tratado de 1817. Essa possibilidade de navios de nacionalidades distintas serem julgados em tribunais que não eram pertencentes a suas bandeiras desagradava os políticos brasileiros. Segundo o deputado Luiz Augusto May, o envio do tratado de 1826 depois de assinado para a Câmara não fazia sentido, uma vez que o Executivo havia pulado essa parte. Para ele, esse acordo

---

<sup>47</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tobias Monteiro. Localização: 64,03,012, nº 004.

<sup>48</sup> Biblioteca Nacional, Obras Raras. Localização: 38,5,1.

para a supressão do tráfico arruinava o prestígio do Brasil, já que condicionava os usos do direito das gentes aos desejos da política britânica.

Para o deputado Raimundo José da Cunha Mattos, o tratado de 1826 era uma medida descabida e “derrogatória da honra, interesse, dignidade, independência e da Soberania da Nação Brasileira”.<sup>49</sup> Em seu discurso na Câmara em 9 de julho de 1827, dizia o deputado:

1 Porque ataca a Lei Fundamental do Imperio do Brasil; 2 porque prejudica enormemente ao Commercio Nacional; 3 porque arruína a agricultura, principio vital da existência do Povo; 4 porque aniquila a Navegação; 5 porque dá hum cruel golpe nas rendas do Estado; 6 porque he prematura; 7 finalmente porque he extemporânea. Attaca a Lei Fundamental do Imperio quando o Governo se attribue o direito de Legislar, direito, que só póde ser exercitado pela Assembléa Geral com a Sanção do Imperador, sujeitando os súbditos Brasileiros aos Tribunaes, e Justiças inglezas; Justiças e Tribunaes incompetentes, e que nenhum de nós conhece.<sup>50</sup>

Para ele, o tratado de 1826 rompia com toda a governamentalidade construída para garantir a gestão política do Império. Nesse sentido, a redução da lei fundamental e o desrespeito pelo direito das gentes reduzia o Brasil à condição de “colônia britânica”, como foi publicado no periódico *O Brasil* 14 anos após o discurso de Mattos. A fala do deputado, em linhas gerais, atende à noção de governamentalidade exposta neste texto ao problematizar que “cada um governa a sua casa como lhe parece”,<sup>51</sup> ou seja, a articulação de uma gestão política não deveria partir dos tribunais britânicos, mas sim do Legislativo brasileiro, responsável por apreciar as matérias de diplomacia junto ao Executivo.

Na Europa, o governo de Sua Majestade britânica enxerga como complacência a relação dos Poderes do Estado brasileiro com os traficantes. Segundo análise de *lord Palmerston* em resposta a Hudson:

[...] a verdade é que nada se tem conseguido sem recorrer a força. O sentimento do dever e o respeito aos ajustes teriam conseguido acabar com o trafico; “mas é evidente que os traficantes de escravos puderam exercer sobre o Governo brasileiro, quer por meio de corrupção e intimidação, uma influencia que tem preccedido de todo sentimento de justo e injusto e de

---

<sup>49</sup> Biblioteca Nacional, Obras Raras. Localização: 38,5,1.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

todo respeito as obrigações legais e internacionais.” Essa influência só se pode vencer por uma forte pressão.<sup>52</sup>

Para Palmerston, portanto, o emprego da força materializada nos cruzadores ou nos navios de guerra era a maneira mais eficaz de combater o avanço dos tumbeiros, mesmo que ferisse a dignidade nacional do Império brasileiro, que estava refém dos desígnios dos “mercadores de ébano”. Assim, a avaliação de Palmerston era que pelo uso da força se fizesse valer o respeito ao tratado de 1826. O princípio do *bona piratorum* autorizava que a Marinha britânica tivesse o direito de “capturar todos os subditos brasileiros encontrados em altamar fazendo tráfico de escravos, de punil-os como piratas e de depois dos navios em que fossem capturados bem como das fazendas que lhes pertença”.<sup>53</sup>

E como os políticos brasileiros tratariam a questão? Como lidar com o sentido de pirataria? E como a economia africana, em especial a angolana, se comportaria a partir de então?

O reconhecimento de que o tráfico de escravos constituía um entrave à civilização, conforme a concepção humanitária dos britânicos, era mencionado nos documentos oficiais; no entanto, a economia brasileira não poderia ser arruinada em sacrifício à supressão do tráfico internacional de escravos. Em relatório apresentado por Francisco de Paula de Almeida Albuquerque, em 1838:

Desagradavel e penivel he a tarefa, que pesa sobre essa Repartição, acerca da illicita importação de Africanos. Vos sabeis perfeitamente o estado desse negocio, quanto a abolição desse horroroso trafico, que a civilização condemna, mas que a avidez do ganho abraça a despeito de todos os obstáculos moraes, ou legais, e que as necessidades da agricultura tem alimentado impunemente.<sup>54</sup>

Era consenso entre os ministros, independentemente dos grupos políticos que ocupavam a pasta da Justiça, que a força dos produtores agrícolas era um dos pesos da balança para a perpetuação do tráfico e o posterior “silêncio” acerca dos traficantes negreiros, agora reduzidos à condição de piratas. Nesse sentido, os comissionários britânicos que viviam em reuniões com os políticos brasileiros entregavam aos

---

<sup>52</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tavares Bastos. Localização: 63,04, 006, nº 243.

<sup>53</sup> Biblioteca Nacional, Manuscritos, Coleção Tavares Bastos. Localização: 63, 04, 005, nº 204.

<sup>54</sup> *Relatórios dos ministros da Justiça*, ano 1838, p. 20. Encontra-se também disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>.

superiores o parecer de que para o tráfico de escravos sucumbir no Brasil era necessária a criação de um partido contra a escravidão e a disseminação na opinião pública de que a vinda ilegal de africanos escravizados para o Brasil afastava essa parte dos trópicos do ideal de civilização defendido pelas “modernas” sociedades europeias.

A “política da escravidão” seguiria nos anos vindouros como um problema a ser resolvido. Nos relatórios que se seguiram entre 1831 e 1850, o fato de que os tratados não eram cumpridos tinham lugar de destaque. Neles, a principal crítica recaía sobre a aprovação da lei de 7 de novembro 1831, que “declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”.<sup>55</sup> Ademais, era um reconhecimento de que o tratado de 1826 estava distante de sua eficácia.

Essa repressão aos navios negreiros levou diferentes nações europeias a patrulharem as costas africanas. Segundo dados levantados por Roquinaldo Ferreira:

<b>Períodos</b>	<b>1845 e 1860</b>
Inglaterra	51%
Portugal	25%
França	14%
Estados Unidos	10%

Fonte: Ferreira (1999, p. 150).

Esses números, segundo Ferreira, seriam de navios de guerra que monitoravam o litoral angolano para impedir que tumbeiros carregados com africanos ilegalmente escravizados deixassem a África rumo à América, principalmente para as localidades de Brasil e Cuba. Todavia, mesmo com o policiamento, notou-se que clandestinamente os navios continuavam a cruzar o Atlântico com as mercadorias ilícitas. E Angola, como estava economicamente nesse momento?

A economia angolana, no século XIX, tinha como produtos azeite de palma, jinguba, cera e o apresamento de escravos. Em Benguela, por exemplo, concentrava-se o mais importante porto de Angola, de onde partiam para o Brasil os navios negreiros.<sup>56</sup> Essa próspera praça comercial também sofreu com os tratados internacionais, que colocavam o comércio de escravos na ilegalidade. Com a validade dos tratados internacionais, foi gerado em Angola um medo da crise econômica semelhante à preocupação dos agricultores brasileiros com a possível ausência de negros para

---

<sup>55</sup> Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, códice 348.81 CLB 27. Mas tal fragmento encontra-se disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>>.

<sup>56</sup> Sobre a relação entre comércio e tráfico em Angola, ver: Eltis (1987) e Ferreira (1996, 1998-1999).

trabalharem nas lavouras. No ambiente internacional de luta contra o comércio de escravos, Angola precisava construir normas para conviver com a ilegalidade do tráfico. Roquinaldo Amaral observou:

Com os navios negreiros desaparecendo do porto da cidade no início da ilegalidade, em 1830, logo sentiram-se os efeitos de uma grave crise de abastecimento. Isso porque era através de tais navios que Luanda conseguia parte dos gêneros de primeira necessidade consumidos por sua população. (FERREIRA, 1999, p. 147)

Angola passou a sofrer com a falta de insumos importantes para a população. Basta lembrar que a pólvora, a cachaça e o fumo eram símbolos de troca entre comerciantes brasileiros e angolanos. No entanto, mesmo com a proibição do tráfico de escravos, africanos e africanas<sup>57</sup> continuavam a desembarcar no país. Como os comerciantes angolanos planejaram continuar suas ilícitas atividades? O porto de Benguela, assim como o Valongo, estava fechado. E na América continuavam a ser introduzidos os africanos ilegais para trabalhar nas lavouras. O deslocamento dos portos e a saída dos navios em lastro foram os fatores que possibilitaram a perpetuação dos embarques ilegais de africanos para a América. Pela costa norte do litoral angolano, especificamente Ambriz, Ambrizete e o Rio Zaire,<sup>58</sup> as embarcações se dirigiam para a América, driblando o policiamento marítimo das nações europeias. Esse deslocamento geográfico dos portos dificultava a fiscalização dos oficiais da Marinha dos países envolvidos na repressão ao tráfico de escravos. Os números de navios de guerra no porto de Luanda aumentaram no período entre 1845 e 1860, com o objetivo de combater as ações de comerciantes brasileiros e angolanos.

E para driblar esse policiamento, o que fizeram os traficantes?

Nessa cena histórica, os traficantes precisavam criar novas táticas para driblar as investidas internacionais que combatiam o tráfico com seus navios de guerra, conforme os dados estatísticos de Ferreira. Segundo Amaral, a presença desses navios mostra o efetivo combate ao tráfico promovido a partir da celebração de tratados entre os países, desde 1815, em Viena. Para ele, “são muitos os números que comprovam o empenho e

---

<sup>57</sup> Segundo Mary Karash, o Rio de Janeiro recebeu africanos de diversas etnias, desde a África Ocidental à Oriental. Para aprofundar a questão, ver: Karash (2000, p. 51).

<sup>58</sup> Segundo Roquinaldo Amaral Ferreira, essas regiões na África encontravam-se fora da jurisdição portuguesa, por isso a facilidade em se embarcarem os africanos de forma clandestina, uma vez que as forças de polícia marítima tinham dificuldade em precisar os pontos de embarque. Cf. Ferreira (1999, p. 153).

a eficiência dos navios de guerra que combateram o tráfico ilegal pela costa de Angola” (FERREIRA, 1999, p. 151).

Em uma troca de correspondência entre dois possíveis personagens envolvidos com o tráfico intercontinental de escravos para a América, Joaquim José Maria e Fonseca, o primeiro escreveu:

Tinha presente tem favor a que só agora possa responder. Em primeiro lugar te digo que chegou a Polaca depois de 71 dias de viagem, e com o seu carregamento no mais lamentavel estado que possa imaginar-se, perdem cunta e tantas viagens, e 94 doentes no seu desembarque tomando que um guarda-costas, e conduzidos a Trindade [...] todos morrerão sem um só escapar, tal era o seu estado lamentável, a nesta também n'um estado desgraçado se venderão a 221 pesos e 400 forem quente de Ambris poderá aqui dar 400 a 450 pesos sendo que chegue em bom estado, e também segundo a quem forem consignadas, pois devias vir aqui para aprenderes a fazer contas!!!

Aqui não ha perseguição em terra mas he preciso muito silencio. Neste mez dou ordem para Lisboa para te serem remetidas 600 pessoas, e talvez não cheguem a tempo para o vencimento de minha letra, mas tem paciencia, pois conheço a diferença que isto te faz, em aqui.<sup>59</sup>

Essa carta, escrita provavelmente por um comerciante de Havana em 21 de outubro de 1851, traz em sua materialidade os desdobramentos da política de apreensão dos tumbeiros no “mercado atlântico”. Primeiro, Maria nos informa que a travessia fora difícil, o *Polaca*, possível navio guarnecido com escravos ilegalmente escravizados, aportou com muita dificuldade em Trinidad, afinal uma série de africanos e africanas haviam chegado doentes e, posteriormente, idos a óbito. Nesses casos, o óbito foi provocado pelas condições “desumanas” nas quais os tumbeiros se encontravam. Com o endurecimento no policiamento e o direito de visita às embarcações suspeitas, os navios negreiros passaram por adaptações humanamente cruéis. Os compartimentos nos quais os africanos escravizados embarcavam tiveram seus espaços diminuídos — *os fundos falsos das embarcações* —, dificultando a circulação de ar e aumentando a proliferação de doenças como varíola, disenteria e ofaltamia — uma inflamação no globo ocular causada pela baixa luz desses “novos tumbeiros”.<sup>60</sup>

Em uma obra de literatura denominada *A caça de negreiros (1841-1845)*, Alfredo de Carvalho (1870-1916) narrou as aventuras do traficante turco Hobart Pasha no transporte de africanos para as Américas. Pasha era um bem-sucedido “mercador de

---

<sup>59</sup> Biblioteca Nacional. Manuscritos. Localização: 63,03,004, n<sup>o</sup> 084.

<sup>60</sup> Sobre a adaptação dos navios negreiros diante das investidas internacionais, ver: Rambelli (1998).

ébanos” com larga experiência no comércio interno de escravos na África. E, em sua análise, culpava os debates de filantropia dos britânicos pela reestruturação dos tumbeiros. Em sua análise dos “novos negreiros”, Pasha descrevia:

A experiência o obrigava a declarar que os horrores passados nas viagens dos negreiros excediam a tudo o que a respeito contavam os livros; mas, atribuía francamente a culpa distos aos filantropos.

Via nelles, de boa fé, um dos flagelos da humanidade; afirmava ser incalculável o mal por elles feito aos negros. Sem elles, sem as suas tiradas sentimentaes, os negreiros transportariam os seus carregamentos com todos os cuidados que a cobiça jamais poupara a uma mercadoria de preço. Graças a ellesurgia amontar o gado humano no fundo dos porões, afim de occultallos a vigilância dos cruzeiros.<sup>61</sup>

Como escravista convicto, Pasha reconhecia que a nova forma de transportar os africanos na condição de escravos era desumana, e que antes a travessia do Atlântico era feita de forma cuidadosa, pois não era rentável para um mercador o óbito de sua mercadoria. E que o policiamento britânico, antes de promover a humanização, só disseminara entre os traficantes o sentimento de garantir seus lucros, independentemente da forma e dos cuidados em que se transportava o “gado humano” nos fundos “falsos” dos porões com o objetivo de mascarar e ocultar qualquer fiscalização britânica.

Além disso, relatou a presença de um guarda-costas, isto é, uma espécie de pequeno bote com a capacidade de “aproveitar” parte da carga caso um cruzador britânico ou de qualquer outra nação estivesse na atividade de policiamento das embarcações suspeitas.

Em relação à saída da África, possivelmente o *Polaca* zarpuu da região de Ambriz rumo à América. O inquietante na missiva escrita por Fonseca é: “aqui não ha perseguição em terra mas he preciso muito silencio”. O “arcaico” (FRAGOSO; FLORENTINO, 2001) comerciante nos ilumina duas considerações produzidas nessas relações de poder que o tráfico de escravos amalgamou como uma “política da escravidão”. Em primeiro lugar, a apreensão e o policiamento sobre a prática de escravizar funcionavam com maior força no Atlântico. O tráfico interno pelos continentes africano e americano aumentou no interior desses continentes, uma vez que o transporte marítimo era cada vez mais afunilado.

E, em segundo lugar, se houvesse o embarque ilegal de escravos, que se fizesse “muito silêncio”. Assim, em que consistia esse silêncio? Não era um silêncio

---

<sup>61</sup> Biblioteca Nacional. Obras Raras. A caça dos negreiros. Localização: I-07, 01, 004.

meramente comportamental e dos carregamentos noturnos, mas um silêncio como ferramenta política. O historiador português João Pedro Marques analisou como esses “silêncios” foram construídos em Portugal a partir da presença das ideias de filantropia e manutenção da escravidão.

No livro *Os sons do silêncio: o Portugal de Oitocentos e a abolição do tráfico de escravos*, João Pedro Marques analisou a cultura escravista no âmbito das relações políticas e internacionais do Estado português. Para compreender as facetas do escravismo em Portugal, o autor elabora três quadros culturais para tratar a questão: “*escravismo, abolicionismo e o toleracionismo*. Para ele o escravismo consistiu num sistema de representações normatizado na cultura ocidental; o abolicionismo constituía um discurso de ruptura, desenvolvido por autores protestantes norte-americanos e britânicos, no final do século XVIII, condenando a escravidão sob o prisma moral e religioso”; e, por fim, o toleracionismo, que, segundo Marques,

[...] se dá a conhecer nos textos de filosofia e economia política do Iluminismo, onde de condenava a escravatura, por ser contrária à ideia de liberdade como direito natural e pela sua irracionalidade econômica, mas se deixava espaço para uma defesa das instituições escravistas em termos de puro circunstancialismo ou do interesse do público. (MARQUES, 1999, p. 33)

Ao iluminar o conceito de toleracionismo, Marques observa que, para compreender o contexto político e cultural em Portugal na virada do século XVIII para o século XIX, relacionavam-se as matrizes escravistas e toleracionistas em relação à escravidão. Por um lado, era reconhecida a permanência dos portugueses na rede internacional do tráfico de escravos e, por outro, eram orquestradas pelo governo tentativas de combater o ilícito comércio. Entretanto, essas duas configurações foram reinterpretadas no cenário político português principalmente após 1815. As pressões britânicas de combate ao tráfico de escravos e a gênese do *Bill Palmerston* abriram espaço em Portugal para uma quarta via de debate sobre o abolicionismo.

O *gradualismo*, como define João Pedro Marques, ampliou o debate político sobre a abolição e o respeito ao direito das gentes em Portugal diante das investidas internacionais, mantendo o prestígio dos traficantes, uma vez que o “ilícito comércio” não se extinguiu de um dia para o outro.<sup>62</sup> Conforme enfatiza o autor:

---

<sup>62</sup> No Brasil, nesse mesmo período existia a discussão sobre os ônus que a interrupção da escravidão levaria para a grande lavoura do país. Em 1835, o ministro da Justiça, Antônio Paulino de Abreu, em seu relatório anual, observou que uma total extinção do tráfico e da escravidão levaria o país a um colapso de

[...] o toleracionismo passou a investir na defesa do gradualismo, uma estratégia defensiva, simultaneamente capaz de professar adesão às novas ideias filantrópicas, de preservar a honra nacional e de evitar abalos no sistema colonial. Ao fazê-lo, aproximou-se da solução proposta pelos negociantes de escravos e de uma estratégia clássica dos que eram contra a abolição mas não assumiam frontalmente a defesa do sistema escravista [...]. (MARQUES, 1999, p. 122)

A tese do gradualismo possibilitava as seguintes interpretações: mostrar, internacionalmente, os avanços no combate à escravidão, ao mesmo tempo que internamente amenizava as diligências e as punições contra traficantes. Conclui-se que os “*sons do silêncio*” em Portugal foram promovidos pela adoção de um gradualismo assentado no uso político do toleracionismo e das pressões britânicas contra o tráfico de escravos. E esse silêncio, conforme destaca Marques, não foi exclusivo em Portugal. “No Brasil, o silêncio pode ser caracterizado pelos estratagemas e táticas criados pelos próprios interessados no tráfico e pela não centralidade que a abolição tinha no cenário político brasileiro, na primeira metade do século XIX.”

O silêncio destacado por Joaquim Maria mostra uma das formas de manutenção do tráfico, que agonizava perante o endurecimento das nações e seus cruzadores no patrulhamento do Atlântico. E, por fim, o comerciante cubano desculpava-se com o “caro Fonseca”, pois, se ele ainda desejasse ter escravos africanos, que tivesse “paciência”, uma vez que estava difícil embarcar essas “almas de cor”, pois “talvez não cheguem a tempo”, já que a travessia tornava-se uma longa jornada e nem sempre o destino seria o certo.<sup>63</sup>

Outra tática empregada pelos traficantes foi o embandeiramento. As bandeiras das embarcações serviam como um mecanismo de identidade dos navios, e, dentro do caloroso debate da lei de novembro de 1831, o governo brasileiro problematizava o internacionalismo do tráfico negreiro. O ministro Aureliano de Souza e Oliveira

---

ordem produtiva. Cf. Arquivo Nacional — IJ7-1 — Série Justiça — *Relatórios dos ministros da Justiça*, ano 1835, p. 29. Encontra-se também disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>. A respeito da questão econômica no Brasil oitocentista, conferir: Prado Junior (2000).

<sup>63</sup> Segundo Luiz Felipe de Alencastro, em média o tempo da travessia no comércio de escravos era de dois meses. Em suas palavras: “[...] a espera antes do embarque, que por vezes alcançava cinco meses, e os dois meses necessários à travessia atlântica, se constata que esses escravos tinham, no mínimo, quase um ano de cativeiro ao desembarcar no Brasil” (ALENCASTRO, 2000, p. 147). Todavia, esse tempo foi alongado com a possibilidade de fiscalização por navios britânicos que policiavam o “Atlântico negro”.

Coutinho expressava a cultura política brasileira na questão do combate ao tráfico. Ele enfatizava:

[...] como o julgamento summario pela Comissão mixta Brasileira, e Ingleza residente nesta Côrte em virtude da Convenção de 23 de Novembro de 1826, só pode ter lugar a respeito dos Subditos das duas Potencias Contractantes, tem acontecido, que tão deshumano trafico he quase sempre protegido pela Bandeira Portugueza. Navios cobertos com a referida Bandeira partem continuadamente de nossos Portos para as Costas d’Africa, a pretexto de irem ali carregar marfim, cera, azeite, e outros gêneros de comercio; porem so com o fim de importarem os infelizes negros, que lhes affianção hum melhor lucro.<sup>64</sup>

Ao culpar os portugueses pelas ações ilícitas do tráfico de escravos, Oliveira Coutinho trazia à tona a necessidade de associar o comércio ilícito aos portugueses “pés de chumbo”, que atrasavam os ideais brasileiros. Para Lúcia Bastos Pereira das Neves (2003), a carga pejorativa de “corcundas” ou “pés de chumbo” estava associada ao elemento português, que remetia ao atraso do período colonial. Assim, a “pungente” nacionalidade brasileira precisava eleger uma forma de negação das estruturas coloniais.

A bandeira portuguesa vinculada aos interesses especuladores foi um mote encontrado pelo segmento político para responsabilizar a perpetuação do tráfico negreiro. Os políticos brasileiros, ao destacarem as mercadorias do comércio português — marfim, azeite e óleo —, denunciavam que tais produtos eram a forma de troca por escravos na Costa da África, pois os africanos representavam maior lucro do que os produtos portugueses. Em suma, a apropriação negativa configurada aos portugueses na época da Independência foi retomada no período regencial como uma forma de legitimar as ações brasileiras e condenar os portugueses pela manutenção do “vil e desumano” tráfico negreiro.<sup>65</sup>

No mais, os observadores estrangeiros também deixaram suas impressões a respeito da situação dos escravos transportados para o Brasil de maneira ilícita e algumas possíveis saídas para a dependência da escravidão. São dois personagens: Horácio Say e Affonso Rendu. O primeiro, um economista e abolicionista, reconhecia a

---

<sup>64</sup> *Relatórios dos ministros da Justiça*, ano 1833, p. 20. Encontra-se também disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>.

<sup>65</sup> Em respeito à questão da atuação da Marinha brasileira e da relação com o tráfico de escravos, discuto no artigo “Os conflitos do ilícito comércio e a Marinha brasileira” a tensão produzida nos debates políticos a partir da aprovação da lei de 7 de novembro de 1831 e listo algumas embarcações apreendidas e condenadas pela Comissão Mista Brasil e Grã-Bretanha. Cf. Sousa (2010, p. 1-10).

dependência da economia brasileira dos “braços africanos”. Ele “entendia que a abolição só podia ser gradativa devido ao atrazo immenso, sob o ponto de vista da civilização dos africanos”.<sup>66</sup> Segundo Say, o tráfico negreiro deveria ser cessado para que houvesse uma abolição gradual, na qual um dos primeiros desafios seria articular entre os africanos a noção de família. Além disso, defendia o pagamento de uma indenização aos proprietários que teriam a desapropriação de um bem.

Já o médico francês Affonso Rendu, que residia no Brasil a mando da França para estudar as doenças tropicais, também emitiu considerações sobre a escravidão. Para ele, a “súbita emancipação” geraria uma calamidade tanto para o país quanto para as “almas de cor” que por aqui viviam. Segundo Rendu, sobre a campanha liderada pela Inglaterra:

Anglophobo, sustentava o Dr Rendu que a campanha anti-escravista da Inglaterra visava sobretudo arruinar o Brasil, as colônias francezas, antilhanas para alcançar o monopólio dos gêneros coloniaes das Indias Occidentaes. No que os inglezes faziam, cohibindo o trafico era preciso ver sobretudo o interesse comercial.<sup>67</sup>

Para o médico francês, os britânicos só desejavam a supressão do tráfico de escravos para a América, enquanto no interior da África e em suas colônias na Ásia a cultura da escravidão perpetuava. Conforme alertava Rendu, “na Africa Occidental Ingleza, as autoridades serviam-se de carros puxados por negros”.<sup>68</sup> Assim, para ele, ante as razões filantrópicas, os britânicos desejavam arruinar a economia brasileira, assim como a das demais nações que ainda dependiam da escravidão.

Em suma, o fio condutor desta seção foi perseguir a rede de problemas apresentados a partir das querelas internacionais materializadas com a política de supressão do tráfico de escravos no século XIX. Na pauta dessa agenda comum entre Brasil e Inglaterra, considerou-se que ambas as nações utilizaram uma política de governamentalidade para defender os interesses de seus governos. A Inglaterra, a partir da expectativa da filantropia e da humanidade como justificativa para suas ações,

---

<sup>66</sup> Biblioteca Nacional. Manuscritos. *Jornal do Commercio*. Coleção Tobias Monteiro. Localização: 64, 03, 012, nº 004.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

enquanto o Brasil acalorava o debate ancorado na questão da soberania e na jurisprudência do direito das gentes como forma legítima de suas ações.

### **Considerações finais**

No Império do Brasil, a elite política teve de procurar canais de resolução da querela promovida a partir da campanha de supressão do tráfico de escravos. Como observou o historiador Ilmar Rohloff de Mattos, os membros da direção saquarema qualificavam as ações britânicas como um instrumento de desarmonia entre os “povos”. O *Bill Aberdeen* tornou as relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra animosas. Antes disso, as duas nações polarizavam acusações sobre o tráfico de escravos e a respeito das condições jurídica e social dos africanos livres, como no caso dos comissários John Samo e Frederick Grigg.

Eles dirigiram um relatório ao Lord Aberdeen acusando o Governo brasileiro em tratar os africanos livres pior do que os escravos e que o tráfico de escravos era recorrente nos portos brasileiros. Em contrapartida, o curador de africanos livres Luis Alves de Mascarenhas e o ministro da justiça Antonio Paulino Limpo de Abreu, para comparar o tratamento dado aos africanos livres criticado por Samo e Grigg, acusavam os britânicos de tratar a classe operária britânica tão pior quanto os brasileiros cuidavam dos africanos livres.<sup>69</sup>

Quando o comunicado de aprovação do *Bill Aberdeen* chegou ao Brasil, uma agitação política ocorreu dentro do gabinete político de d. Pedro II. O governo reclamava que a medida era uma ofensa aos princípios da nacionalidade e soberania. “O ministro Limpo de Abreu, por exemplo, sugeria que o país deveria cobrar da Inglaterra uma indenização por qualquer dano que o comércio brasileiro pudesse sofrer com as novas medidas promovidas pela Inglaterra” (BETHELL, 1976, p. 258).

Dessa forma, observou-se que o debate sobre o direito das gentes aqueceu o cenário político brasileiro. No Brasil, a interrupção do tráfico não presumiu o fim da escravidão. Robin Blackburn, no livro *A queda do escravismo colonial*, avaliou que a dependência da mão de obra escrava era o argumento utilizado para legitimar o prosseguimento da escravidão. Em suas palavras:

---

<sup>69</sup> Os historiadores Leslie Bethell e Beatriz Gallotti Mamigonian estudam esse caso em 1976 e 2009, respectivamente.

[...] a presença de escravos em quantidade grande e talvez crescente e sua contribuição vital para a economia de exportação continuava a ser um fator inibidor. Por outro lado, a permanência do comércio negreiro era fonte latente de controvérsia sob a superfície da vida política. (BLACKBURN, 2002, p. 436)

As controvérsias políticas indicadas por Blackburn apontam para um abolicionismo “moderado e prudente”, que enxergava “o fim à importação dos africanos” ante a extinção do comércio de escravos, uma vez que, após a lei de 1850, o tráfico interno se intensificou. É nesse “contexto das controvérsias” que se pretendeu mostrar o uso do debate político acerca do direito das gentes para o encerramento do tráfico intercontinental de escravos.

E, por fim, a duração dessa querela, segundo alguns historiadores, se arrastou para além de 1850. Segundo Paulo Roberto de Almeida, a questão entre Brasil e Inglaterra se arrolou por 30 anos, e somente em 1869 a Inglaterra revogava a Lei Aberdeen. Conforme seu texto: “A Lei Aberdeen, contudo, foi revogada pelo Parlamento britânico apenas em 1869, numa conjuntura de conciliação de interesses entre os dois países” (ALMEIDA, 2005, p. 343). Já para Gilberto Guizelin, a contenda havia se encerrado em 1852. Nas palavras dele: “Em abril de 1852, o governo britânico restringia a vigência do *Bill Aberdeen* e emitia notas ao Almirantado e seus demais representantes estacionados no Atlântico Sul de que as perseguições contra os navios brasileiros só continuariam, dali por diante, em alto-mar” (GUIZELIN, 2013, p. 218). Já os saquaremas acreditavam ter resolvido a situação com a lei de 4 de setembro de 1850, que desarticulava o tráfico de escravos.

Em suma, este trabalho percorreu como o direito das gentes tornou-se uma política de governamentalidade fundamentada a partir da tentativa de disciplinarizar as políticas sobre o tráfico intercontinental de escravos tanto para o Brasil quanto para a Inglaterra.

## **Fontes e referências**

### **Fontes da Fundação Biblioteca Nacional**

#### **Pesquisa no Setor de Manuscritos**

- Princípios do direito da natureza e das gentes. Localização: 14,1,9.
- Catálogo sobre Direito. Localização: 06,2,012.

- Coleção Tobias Monteiro (tráfico de escravos). Localização: 64,03,007, nº 003; 64,03,012, nº 004; 63,03,004, nº 084.
- Coleção Tobias Monteiro (tráfico de escravos). Localização: 63,04,004, nº 034. Coleção Tobias Monteiro (tratados entre Brasil e Inglaterra). Localização: 63,05,001, nº 326; 63,05,002, nº 363; 63, 05,002, nº 364.
- Coleção Tavares Bastos (*Bill Aberdeen*). Localização: 11,1,025.
- Notas referentes à negociação entre Brasil e Inglaterra (caso Aberdeen). Localização: 63,04,005, nº 204; 63,04,006, nº 243.
- Assunto político entre Inglaterra, Brasil e Portugal. Localização: I-03,09,003.
- Escravidão (diversos). Localização: I-36,25,036.
- À caça de negreiros (literatura). Localização: I-07,01, 004.

#### **Pesquisa no Setor de Obras Raras**

- Regras internacionais e diplomacia do mar. Localização: 35,4,2.
- Protesto contra o ato do Parlamento Britânico. Localização: 084,05,16, nº 11; 78,4,16; 78,4, 18 (ex2).
- Ministério das Relações Exteriores. Localização: 98,3,1-22.
- Câmara dos Deputados (diplomacia). Localização 38,5,1.
- Pierre Verger — fluxo e refluxo do tráfico de escravos. Localização: 76,1,45.
- *O Philantropo* — PR-SOR 02740/PR-SOR 02731-02745.
- *O Paiz* — PR-SOR- 00713/PR-SOR 00702-00717.

#### **Pesquisa no Setor de Periódicos**

- *Correio Mercantil* — PR-SPR-00001.
- *Gazeta do Rio de Janeiro* — PR-SPR-02764.

- *Jornal do Commercio* — PRC-SPR-00001.

### Obras gerais

- ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Elementos do direito das gentes, segundo as doutrinas dos escritores modernos*. Pernambuco: Tipografia União. 1851.

### Referências

ACCIOLY, Hildebrando et al. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul (séculos XVI e XVII)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Formação da diplomacia econômica no Brasil: as relações internacionais no Império*. São Paulo: Senac São Paulo; Brasília: Funag, 2005.

BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1976.

\_\_\_\_\_. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston's Act of 1839. *English Historical Review*, p. 781, 1965.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, José Murilo de. Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos: correspondência, 1880-1905. *Estud. Av. [on-line]*, v. 23, n. 65, p. 207-229, 2009.

BLACKBURN, Robin. *A queda do escravismo colonial: 1776-1848*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2002.

BLOCH, M. Para uma história comparada das sociedades europeias. In: *História e historiadores*. Lisboa: Teorema, 1998.

CALÓGERAS, J. P. *Formação histórica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ELTIS, David. *Economic growth and the end of the transatlantic slave trade*. Nova York: Oxford University Press, 1987.

FERREIRA, Roquinaldo Amaral. Brasil e Angola no tráfico ilegal de escravos, 1830-1860. In: PANTOJA, Selma; SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Angola e Brasil nas rotas do Atlântico Sul*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

\_\_\_\_\_. *Dos sertões ao Atlântico: tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola, 1830-1860*. Dissertação (Mestrado), UFRJ, Rio de Janeiro, 1996.

\_\_\_\_\_. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*. *Afro-Ásia*, Bahia, 1998-1999.

FERREIRA, Silvestre. *Manual do cidadão em um governo representativo, ou princípios de direito constitucional, administrativo e das gentes*. Paris: Rey e Gravier/J. P. Aillaud, 1834. v. 2, p. 312-313.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro: séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

\_\_\_\_\_. *A governamentalidade*. In: *Microfísica do poder*. Tradução e organização de Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro, 1790-1840*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GABARITO, Adela. *El Congreso de Viena y el “Concierto Europeo”, 1814-1830*. In: PEREIRA, Juan Carlos (Coord.). *Historia de las relaciones internacionales contemporâneas*. Barcelona: Ariel, 2003.

GUIZELIN, Gilberto. *Comércio de almas e política externa*. Londrina: Eduel, 2013.

KARASH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Companhia das Letras: Rio de Janeiro, 2000.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuições à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Mass e Carlos Almeida Pereira. Revisão da tradução de César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

LETWIN, Shirley Robin. *On the history of the idea of law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. *A Grã-Bretanha, o Brasil e as “complicações no estado atual da nossa população”*: revisitando a abolição do tráfico atlântico de escravos (1848-1851). In: IV ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL. Curitiba, 2009. IV ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO

BRASIL MERIDIONAL — TEXTOS COMPLETOS. Florianópolis: Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura, 2009.

\_\_\_\_\_. *Revisitando o problema da “transição para o trabalho livre” no Brasil: a experiência de trabalho dos africanos.* [s.d.]. Disponível em: <<http://www.labhstc.ufsc.br/jornada1.htm>>. Acesso em: 14 out. 2014.

MARQUES, João Pedro. *Os sons do silêncio: o Portugal de Oitocentos e a abolição do tráfico de escravos.* Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 1999.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: formação do Estado imperial.* São Paulo: Hucitec, 1990.

MOTA, Carlos Guilherme da (Org.). *Brasil em perspectivas.* 13. ed. São Paulo: Difel, 1982.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823).* Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003.

OLINDA, Pedro de Araújo Lima, marquês de. Carta a Pedro Autran da Matta Albuquerque agradecendo-lhe pelo envio de um exemplar dos *Elementos de Economia Política*, e comentando sobre os sistemas econômicos definidos por alguns autores europeus como Adam Smith e Ricardo. Rio de Janeiro, 27/4/1846. 3 p. Orig. Ms. 63,04,001, n<sup>o</sup> 07. Disponível em: <[http://objdigital.bn.br/acervo\\_digital/div\\_obrasgerais/bndigital0003.pdf](http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_obrasgerais/bndigital0003.pdf)>.

PARRON, Tâmis Peixoto. *A política da escravidão no Império do Brasil.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PIRES, Ana Flávia Cicchelli. A abolição do comércio atlântico de escravos e os africanos livres no Brasil. In: LECHINI, Gladys. *Los estudios afroamericanos y africanos en América Latina: herencia, presencia y visiones del otro.* Córdoba: Centro de Estudios Avanzados/Programa de Estudios Africanos; Buenos Aires: Clacso/Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2008.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo.* São Paulo: Brasiliense, 2000.

RAGO, Margareth. O efeito Foucault na historiografia brasileira. In: *Foucault, história & anarquismo.* Rio de Janeiro: Achuaré, 2004.

RAMBELLI, G. *A arqueologia subaquática e sua aplicação à arqueologia brasileira: o exemplo do baixo vale do Ribeira de Iguape.* Dissertação (Mestrado em Arqueologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (FFLCH/USP), São Paulo, 1998.

RÉMOND, René. *Por uma história política*. Tradução de Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico dos africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Unicamp/Cecult, 2000.

ROSANVALLON, Pierre. Por uma história conceitual do político. *Revista Brasileira de História*, 1995.

RÜSEN, Jörn. Didática da história: passado, presente e perspectivas a partir do caso alemão. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 1, n. 2, p. 7-16, jul./dez. 2006.

SILVA, Alberto da Costa e. *Um rio chamado Atlântico: a África no Brasil e o Brasil na África*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/UFRJ, 2003.

SODRÉ, N. W. *História da burguesia brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

SOUSA, Gustavo Pinto de. *Africanos livres: escravos, prisioneiros ou trabalhadores da Casa de Correção da Corte?*. Rio de Janeiro. Multifoco, 2013.

\_\_\_\_\_. Os conflitos do ilícito comércio e a Marinha brasileira. *Histórica [on-line]*, São Paulo, v. 42, p. 1-10, 2010.

TEMPERLEY, Howard. *White dreams, black Africa: the antislavery expedition to the Niger 1841-1842*. New Haven/Londres: Yale University Press, 1991.

VEIGA, Gláucio. Pedro Autran da Matta e Albuquerque. In: *História das ideias da Faculdade de Direito do Recife: período Olinda*. Recife: Universitária, 1980. v. 4, p. 287-293.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Rio de Janeiro: Americana, 1975.

YOUSSEF, Alain el. *Imprensa e escravidão: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850)*. São Paulo: Programa de Pós-graduação em História Social da USP, 2010.